

Catarina Susana Oliveira e Sousa Esteves de Azevedo

Segredo Religioso O *Múnus* do Silêncio

Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Maria João Antunes

Coimbra/2015



Universidade de Coimbra





Catarina Susana Oliveira e Sousa Esteves de Azevedo

Segredo Religioso O *Múnus* do Silêncio

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria João Antunes

Coimbra/2015



Universidade de Coimbra

ÍNDICE

ÍNDICE	3
AGRADECIMENTOS	6
RESUMO	7
LISTA DE ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO	11
PARTE I	13
Conceito de segredo: perspectiva social e jurídico-constitucional	13
Do Segredo	14
PARTE II	17
O Segredo Profissional	17
Capítulo I - Conceito de Segredo Profissional	18
Capítulo II - A protecção do segredo profissional na legislação portuguesa	20
1- Os Confidentes Necessários no Direito Português	21
2 – O incidente de quebra do segredo profissional	23
PARTE III	30
O Segredo Religioso	30
Capítulo I - As Origens Do Segredo Religioso	31
Capítulo II - A tutela do segredo religioso no Direito Comparado	33
1 – Ordenamento Jurídico Alemão	33
2 - Ordenamento Jurídico Italiano	35
3 - Ordenamento Jurídico Espanhol	36
Capitulo III - Origens e evolução do segredo religioso na legislação portuguesa	38
1 - No direito substantivo	38
1.1 - Código Penal Português de 1852	38
1.2 - Código Penal Português de 1886	

1.3 - Código Penal Português de 1982	39
2 - No direito Adjectivo	41
2.1 - Código de Processo Penal de 1929	41
2.2 - Código de Processo Penal de 1987	42
Capítulo IV – As relações entre o Estado e as Igrejas no actual Ordenamento Jurí Português	
Capitulo V - A Protecção do Segredo Religioso no Ordenamento Jurídico Português	49
1 - Sujeitos abrangidos pelo segredo religioso	49
1.1 - Noção de Ministros de Religião ou de Confissão Religiosa	49
1.2 - Ministros de Religião ou de Confissão Religiosa nas Igrejas Reconhecidas pelo Estado Português	51
1.2.1 - Igreja Católica Romana	52
1.2.2 – Igreja das Testemunhas de Jeová	54
1.2.3 - Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	56
1.2.4 - Igreja Adventista do Sétimo Dia	58
1.3 - Factos abrangidos pelo segredo religioso: a confidencialidade <i>versus</i> os conhecimentos fortuitos	
1.3.1 - A Confidencialidade	60
1.3.2 - Os conhecimentos fortuitos	62
Capítulo VI - A inviolabilidade do segredo religioso	63
1 - Razão de Ser	64
2 - O interesse na realização da justiça face à inviolabilidade do segredo religioso: a (não) prevalência do interesse preponderante	66
3- A inviolabilidade do segredo religioso: Uma questão de consciência?	73
Capítulo VII - A quebra do silêncio: consequências práticas (reflexões em torno de caso real)	
1 - O caso	74
2 – Análise	75
CONCLUSÃO	80

BIBLIOGRAFIA	81
JURISPRUDÊNCIA	83
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	84
OUTRAS FERRAMENTAS DE PESQUISA	85

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas, directa ou indirectamente, estiveram comprometidas com este meu estudo.

Por todo o carinho e empenho com que o fizeram, deixo aqui os meus mais sentidos agradecimentos.

Aos meus pais e à minha irmã, pelo incondicional apoio que, como sempre, me deram na realização deste projecto.

À minha orientadora, Prof. Dr.ª Maria João Antunes, pelos prestimosos ensinamentos que me transmitiu.

Ao Dr. Dinis Cabral da Silva, Procurador da República, por me ter desafiado a estudar o tema sobre que versa este trabalho.

À Anabela Pedroso e à Vera Ganhão, colegas e amigas, que tão empenhadamente me auxiliaram nas pesquisas efectuadas para a elaboração deste projecto.

Ao Padre Albertino e ao Padre Fernando, do Seminário dos Vicentinos de Viseu, pela receptividade demonstrada e pelos ensinamentos que me transmitiram sobre a realidade da comunidade religiosa.

À D. Isabel Araújo, ajudante principal do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, pelas imprescindíveis informações prestadas sobre o funcionamento daquela instituição, no que respeita às pessoas colectivas religiosas.

Ao Fernando Almeida, à Rosa Gouveia e à Helena Louro, funcionários judiciais que comigo trabalham, pela disponibilidade e amizade demonstradas durante a elaboração deste estudo.

Por fim, mas não menos importante, deixo ainda uma última palavra ao Miguel Esteves, à Ana Semião, à Paula Rodrigues e à Elisabete Mendonça, que de forma tão sincera, me incentivaram na concretização deste projecto.

RESUMO

O presente estudo tem por objecto a análise dos limites à prova testemunhal, decorrentes da protecção do segredo profissional de que gozam os ministros da religião ou confissão religiosa.

Introduzindo o tema, far-se-á uma incursão sobre os conceitos de segredo e de segredo profissional para depois se retractar a consagração legislativa da protecção do segredo profissional no ordenamento jurídico português.

Atentaremos, de seguida, nas especificidades do segredo a que estão sujeitos os ministros de religião ou confissão religiosa, traçando o panorama da protecção deste sigilo no direito comparado e a sua origem e evolução no ordenamento jurídico português.

Assentando nas normas que regulam as relações entre o Estado Português e as Igrejas e demais comunidades religiosas por si reconhecidas, analisar-se-ão ainda os sujeitos que dentro de determinada comunidade religiosa exercem funções que lhe permitem usar da faculdade legal de se escusarem a depor e bem assim os factos que caem no âmbito de protecção do segredo profissional destes sujeitos.

Por fim, abordaremos a questão da (in)violabilidade do segredo religioso face aos direitos constitucionalmente protegidos e as consequências que daí advêm para a realização da justiça e para o sujeito obrigado ao segredo.

SUMMARY

The purpose of this study is to analyze the boundaries of the testimonial proof arising from the protection of the professional secret that belongs to the ministers of religion and of religious confession.

As an introduction to the theme a reflection will be done about the concept of secret as well as professional secret in order to focus on the legislative consecration of the protection of the professional secret in the portuguese legal system.

Afterwards an analysis will be made to the specificities of the secret that involves the ministers of religion and of religious confession by presenting a perspective of the protection of this type of secrecy in the comparative law as well as its origin and evolution in the portuguese legal system.

Based on the standards that rule the relations between the Portuguese State and the different Religions and religious communities recognized by the former an analysis will be made to the individuals that within a specific religious community perform certain duties that allow them to make use of the legal capacity for refusing to testify as well as the facts that fail because of the protection of the professional secret of those individuals.

At last we will focus on the sanctity/ violation of the religious secret in what concerns the rights protected by the Constitution as well as its consequences not only for the administration of the justice but also for the individual that is forced to secrecy.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. Acórdão Art. Artigo

C.C. Código Civil

C.D.C. Código de Direito Canónico

C.D.O.M. Código Deontológico da Ordem dos Médicos

C.P. Código Penal

C.P.C. Código de Processo Civil
C.P.P. Código de Processo Penal

C.R.P. Constituição da República Portuguesa

Cân. Cânone

D.L. Decreto-Lei

E.C.S
Estatuto da Câmara dos Solicitadores
E.O.A.
Estatuto da Ordem dos Advogados
E.O.M.
Estatuto da Ordem dos Médicos
E.O.N.
Estatuto da Ordem dos Notários
I.N.E.
Instituto Nacional de Estatística

P.G.R. Procuradoria-Geral da República

R.N.P.C. Registo Nacional de Pessoas Colectivas

S.T.J. Supremo Tribunal de Justiça

Séc. Século

T.C. Tribunal Constitucional

T.R.C. Tribunal da Relação de CoimbraT.R.L. Tribunal da Relação de LisboaT.R.P. Tribunal da Relação do Porto

A religião é tão antiga na vida das sociedades humanas como a própria pessoa, sua origem e razão de ser.

Assim sendo, é difícil sustentar que o Estado constitucional, forma da comunidade política relativamente recente, possa ignorar a religião: ela tem a ver com o que de mais importante existe na vida da maior parte das pessoas. (ADRAGÃO, Paulo Pulido, A Liberdade Religiosa e o Estado, Coleções Tese, Almedina, 2002, pag.13 e 14).

INTRODUÇÃO

Ao julgador está acometida a função de decidir as questões levadas a juízo, fazendo uso de provas que visem demonstrar a realidade dos factos e sirvam de fundamento à sua decisão.

Existem, no entanto, limitações decorrentes da lei que impedem a obtenção ou a valoração de determinadas provas carreadas para o processo.

Atendendo a que, à decisão do julgador em ordem à realização da justiça, sobreleva a dignidade humana, o legislador impôs limites, mais ou menos incontornáveis, à obtenção de prova, todos assentes nessa protecção de cariz constitucional.

A preservação do segredo profissional, como a lei processual penal prevê, constitui um limite à obtenção de prova.

A previsão constante do art.135° do C.P.P. assenta num privilégio dado a determinadas testemunhas de poderem recusar depoimento sobre factos que lhes vieram ao conhecimento, por via da sua profissão, e por isso sujeitos ao segredo profissional.

Todavia, em ordem a dar cumprimento ao princípio da prevalência do interesse preponderante e da realização da justiça, o legislador salvaguardou a possibilidade de o julgador poder derrogar esse privilégio instituindo o mecanismo de quebra do segredo.

O legislador afastou, no entanto, a possibilidade de o mecanismo descrito ser utilizado quando em causa estão factos dados a conhecer aos ministros de religião ou confissão religiosa, o que determina, em princípio, a inviolabilidade do segredo religioso.

Assentando nos interesses que o legislador pretende proteger com a instituição do segredo profissional e com o mecanismo de quebra desse segredo, questiona-se porque não o fez em relação ao segredo religioso.

Sendo o Estado Português um Estado laico, estando constitucionalmente consagrada a separação de poderes entre Estado e a Igreja, importa atentar nos princípios que determinaram a não aplicação do mecanismo de quebra do segredo profissional aos conhecimentos detidos pelos ministros de religião ou confissão religiosa e ainda nas consequências que daí advêm, não só para a realização da justiça, como também para os sujeitos que podendo usar este privilégio, optam por não o fazer.

Desta opção dos ministros do culto, livre e esclarecida, resultam ainda consequências relativas ao uso e valoração da prova produzida. Poderá o seu depoimento ser utilizado como prova para demonstrar a realidade dos factos ao julgador?

 $\acute{\mathrm{E}}$ a estas e outras questões que, com este estudo, ousaremos dar resposta.

PARTE I

Conceito de segredo: perspectiva social e jurídico-constitucional

Do Segredo

A palavra "segredo" tem a sua origem no latim "secretum", que significa coisa que não se deve dizer ou não deve ser do conhecimento de outrem; discrição; coisa oculta; mistério (...)¹.

Como bem refere António de Sousa Madeira Pinto, tão intuitiva é a noção de segredo, na acepção geral, que parece ociosa uma definição. Podemos assentar, todavia que, como tal, se considera a reserva de qualquer facto não publicamente conhecido de que, por qualquer modo, nos inteiramos e que, no interesse de determinadas pessoas, não devemos transmitir a terceiros.²

O "segredo" é tão antigo na vida da humanidade como a própria pessoa.

A integração social do ser humano passa por determinados conceitos e regras de convivência que lhe são incutidas com a própria socialização. É por aqui que, desde logo, num primeiro momento, o ser humano se depara com o que pode ou não pode fazer, com o que pode ou não pode dizer e com aquilo que a sociedade permite que, em algumas circunstâncias, possa fazer ou dizer.

O conceito de segredo está intrinsecamente ligado ao direito que o ser humano tem à sua intimidade.

Pelas suas próprias regras, a sociedade mostra, claramente, que cada ser humano tem direito à sua privacidade e a não ver a sua vida devassada em qualquer circunstância. De tal forma assim é que, o direito à intimidade e ao segredo da vida privada alcança o estatuto de direito fundamental.

Entre nós, a Constituição da República Portuguesa estabelece, no seu art.26°, n°1, que a todos são reconhecidos o direito (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...).

Este direito constitucionalmente consagrado incide sobre a protecção de dois direitos menores: por um lado, o direito que cada ser humano tem de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a sua vida privada e familiar; por outro, o direito que cada

¹ Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, 5ª Edição, 1975, pag.1292.

² O Segredo Profissional, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 19, 1º trim., 1959, pág. 38, disponível em www.oa.pt (página acedida em 10/01/2015).

ser humano tem a que ninguém divulgue as informações que obtenha sobre a sua vida privada e familiar.³

Assente essencialmente no direito ao segredo do ser (direito à imagem, à voz, à intimidade da vida privada,), o âmbito normativo do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar deverá delimitar-se com base num conceito de vida privada que tenha em conta a referência civilizacional sob três aspectos: o respeito dos comportamentos, o respeito do anonimato e o respeito da vida em relação.⁴

No seu n°2, o art.26° da C.R.P. estipula que a lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas ou contrarias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

Na concretização deste preceito constitucional, o legislador estabeleceu normas que consagram a protecção da reserva e da intimidade da vida privada de cada um, proibindo a sua violação, quer seja em sede de direito substantivo civil, quer seja em sede de direito substantivo penal.

O art.80°, n°1 do C.C. estabelece que *todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem*. A violação desta norma determina a aplicação de sanções de natureza ressarcitória, com o propósito de compensar os danos morais e materiais sofridos com a lesão da intimidade da vida privada.

Por sua vez, o art.195° do C.P. pune como crime a conduta daquele que, sem consentimento, revele segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, oficio, emprego, profissão ou arte.

A par destas normas de direito substantivo, o legislador criou, no direito adjectivo, instrumentos jurídicos de garantia deste mesmo direito, como é o dever de reserva do sigilo profissional, previsto no art.135º do C.P.P.

A reserva da vida privada, enquanto direito constitucionalmente consagrado, está assim intimamente ligada ao conceito social de "segredo".

Mas será este direito à intimidade e reserva da vida privada inviolável? Será sempre impossível revelar "coisa de outrem" sem que se incorra em responsabilidade penal ou civil?

_

³ GOMES J. J. Canotilho e VITAL Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pag.467.

⁴ Ibidem, pag.468 e 469.

A C.R.P. estipula que, quando em conflito, os direitos constitucionalmente consagrados podem prevalecer uns sobre os outros atendendo ao interesse preponderante no caso concreto.

Nesta senda, o legislador, se por um lado consagrou normas que sancionam aquele que revela o segredo de outro e que põem, por isso, em causa a reserva e intimidade da vida privada de terceiros, por outro lado, sopesando os interesses em jogo, estipulou limites à inviolabilidade do segredo, designadamente no que respeita ao segredo no "sentido de valor pessoal estritamente ligado à privacidade (segredo de confissão, segredo médico, segredo testamentário)⁵".

⁵ Ibidem, pag.469.

PARTE II

O Segredo Profissional

Capítulo I - Conceito de Segredo Profissional

O segredo profissional abrange os factos de que alguém tem conhecimento no exercício da sua profissão e cuja divulgação é punível.⁶

O segredo profissional consiste, pois, na proibição de revelar factos ou acontecimentos de que se teve conhecimento ou que foram confiados em razão e no exercício de uma actividade profissional.⁷

É incontornável que existem determinadas profissões que, pela sua própria natureza, assentam numa relação de confiança entre as partes - o profissional que a exerce e o sujeito que o procura - sem a qual o profissional nunca poderia ter sucesso na sua actividade.

Compreende-se, por isso, que o legislador reconheça a esses profissionais a necessidade de se escudarem na possibilidade de não revelarem informações ou documentos de que tenham conhecimento por via e no exercício da sua profissão.

Em boa verdade, um ministro de culto, um médico, um advogado, um membro de instituição bancária ou um jornalista, jamais poderiam exercer convenientemente o seu ofício se não vissem protegidos os conhecimentos e informações a que têm acesso por via do mesmo. O exercício da sua actividade profissional depende inteiramente da relação de confiança que estabelecem com o sujeito que recorre aos seus serviços.

Teremos assim que concordar com Miguel Bajo Fernández que, em estudo sobre a questão do segredo profissional no ordenamento jurídico espanhol, considera que a protecção do segredo profissional, na sua essência, assenta na indispensabilidade, no seio social, das funções que determinados profissionais exercem, e das quais a sociedade não pode prescindir⁸.

Vale isto por dizer que existem determinadas actividades, exercidas por um conjunto determinado de profissionais, que sendo vitais para a sociedade, assentam numa relação de confidencialidade necessária entre quem presta esses serviços e quem deles usufrui.

⁷ Parecer do Conselho Consultivo da PGR, P000561994, 09/03/1995, disponível em <u>www.pgr.pt</u> (página acedida em 10/05/2014)

⁶ Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, 5ª Edição, 1975, pag.1292.

⁸ FERNÁNDEZ, Miguel Bajo, apud SOUZA, Diego Fajardo Maranha Leão de, *Sigilo Profissional e Prova Penal*, pag.13, disponível em www.institutoasf.com.br (página acedida em 10/05/2014).

Como refere Cremilda Ferreira, com quem comungamos, o segredo profissional não interessa apenas ao confidente e ao cliente, mas à sociedade inteira (...).

É sobre estas actividades - em que o profissional é "confidente necessário" por a relação de confiança ser um elemento essencial ao seu exercício - que incide o privilégio do segredo profissional, pois o indivíduo tem de ter a segurança moral e jurídica de não ser traído pelo profissional ao qual se dirige.¹⁰

Daqui resulta, desde logo, uma importante distinção entre o confidente necessário e o confidente voluntário. O confidente necessário é aquele profissional que assenta a sua actividade numa relação de confiança, indispensável ao seu exercício, tornando a profissão digna de protecção para efeitos de segredo profissional. O confidente voluntário, por sua vez, é aquele profissional que exercendo uma actividade cujo segredo não é fundamental ao seu desempenho, tem o dever moral de não o revelar.

Para gozar de protecção legal, a actividade profissional tem que ser licita e reconhecida no ordenamento jurídico em que é exercida como sendo direccionada para o interesse público da comunidade.

Acresce ainda referir que, não são todos os factos que vêm ao conhecimento do profissional, confidente necessário, que estão cobertos pelo dever de sigilo, mas apenas aqueles que lhe advêm no exercício da sua profissão e por causa dela.

Considerando esta estrita necessidade de proteger a relação de confiança entre determinados profissionais e os sujeitos que recorrem aos seus serviços, o legislador português estipulou limites à revelação de segredos obtidos por via e em função de determinadas profissões ou ofícios.

19

⁹ FERREIRA, Cremilda Maria Ramos, Sigilo Profissional na Advocacia, Coimbra Editora, 1991, pag.24.
¹⁰ Idem

Capítulo II - A protecção do segredo profissional na legislação portuguesa

Em cumprimento da norma constitucional do art.26° da C.R.P., que protege o direito à reserva e intimidade da vida privada e considerando a essencialidade da confiança na relação entre determinados profissionais e os sujeitos que os procuram, o legislador criou mecanismos, no direito processual civil e penal, que visam proteger os profissionais afectos a essa relação de confidencialidade, salvaguardando a possibilidade de, em qualquer fase de um processo, a testemunha poder escusar-se a depor em nome da protecção dessa confiança, facultando, por essa via, o *direito ao silêncio a quem tem a obrigação de se calar*¹¹.

Em sede de direito adjectivo civil, a previsão do art.497°, n°3 do C.P.C. salvaguarda o direito dos sujeitos adstritos ao segredo profissional se escusarem a depor. O art.417° do mesmo diploma legal, define as circunstâncias em que a recusa em depor é legítima, remetendo para a norma de direito processual penal que protege o segredo profissional.

No que respeita ao direito adjectivo penal, é no art.135° do C.P.P. que se encontra o mecanismo de protecção do sigilo profissional. O nº1 desta norma estipula que os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.

Esta faculdade legal conferida a determinados profissionais de, em determinadas circunstâncias, se puderem escusar a prestar depoimento traduz-se numa restrição à realização da justiça enquanto interesse constitucionalmente protegido.

O que vale por dizer que, por o legislador proteger o segredo da pessoa humana - quando esta o revele a alguém de forma a proteger os seus próprios interesses - o direito à reserva da intimidade da vida privada prevalece, em algumas circunstâncias, face ao interesse na descoberta da verdade material e daí a previsão legal da legítima recusa em depor, prevista no art.135º do C.P.P..

Cumpre-nos, agora, analisar, ainda que de forma sumária, as actividades a cujos profissionais, enquanto confidentes necessários, a lei faculta a possibilidade de recusarem depor.

¹¹ Ibidem, pag.19.

1- Os Confidentes Necessários no Direito Português

No nosso ordenamento jurídico, é em sede de direito adjectivo penal que está prevista possibilidade de uma testemunha, enquanto confidente necessário, poder escusarse a depor.

No nº1 do art.135º do C.P.P. encontram-se enumerados, ainda que de forma não taxativa, os profissionais que estão abrangidos pela faculdade legal de não deporem sobre factos de que tenham conhecimento no exercício da sua profissão e por causa dela.

Fê-lo, porém, o legislador, com o propósito de delimitar os grupos de profissionais que gozam desta prorrogativa. Todavia, deixou a possibilidade a outras actividades que não as elencadas, de a ela recorrerem, desde que, por via da lei ou do estatuto não possam ou não devam revelar as informações sujeitas a segredo profissional.

Estão assim abrangidos pelo segredo profissional - para além de outras actividades a que a lei ou o estatuto o obriguem - os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito.

Façamos agora uma breve análise das normas estatutárias que impõem o dever de sigilo a cada uma daquelas actividades profissionais e dos interesses que visam acautelar.

Sob a epigrafe, "segredo profissional", o art.87º do E.O.A., prevê a obrigação do advogado não revelar os factos de que tenha conhecimento por via e no exercício da sua profissão, enumerando, embora não de forma exaustiva, as situações em que o advogado está sujeito ao segredo.

Equiparados aos advogados, pela semelhante natureza da actividade profissional, estão, para os mesmos efeitos legais, os solicitadores e os notários, porquanto o dever de guardar segredo emana directamente dos Estatutos que regem estas profissões.

Atendendo às disposições legais constantes dos respectivos estatutos, o advogado¹², o solicitador¹³ e o notário¹⁴, podem revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que essa revelação seja absolutamente necessária para a defesa da

¹⁴ Art.37°, n°2, do E.O.N.

¹² N°4 do Art.87°, do E.O.A. ¹³ Art.110.°do E.C.S.

dignidade, de direitos e interesses legítimos do próprio ou do cliente, mediante prévia autorização do presidente do conselho respectivo.

No que respeita ao segredo profissional do médico, o E.O.M. dispõe, no seu art.13°, que é dever do médico, para além do mais, guardar segredo profissional. A violação de tal dever, fica sujeita às sanções previstas no art.74° do Estatuto. ¹⁵

A preservação do segredo médico não é, todavia, absoluta, uma vez que o art.88° do C.D.O.M. determina a exclusão do dever de segredo em determinadas circunstâncias 16, ponderando não só os interesses do doente, mas também do profissional de saúde e da comunidade.

A protecção do segredo profissional do jornalista, também está acautelada pelo art.11.º da Lei nº1/99 de 13/01, na redacção dada pela Lei nº64/2007, de 06/11. A previsão contida nesta norma visa proteger as fontes de informação do jornalista, estipulando os casos em que lhe é permitido revelar a sua fonte. Esta norma remete, directamente, para o mecanismo constante no art.135º do C.P.P., determinando que a revelação possa ser feita quanto ordenada nos termos ali previstos.

De igual modo, os membros das instituições de crédito vêem protegidas as informações adquiridas por via da sua profissão, nos termos do disposto no art.78° do D.L. n.º 298/92, de 31/12, na actual redacção, dada pelo D.L. nº157/2014, de 24/10. O art.79° deste diploma estipula as excepções ao segredo profissional.

Todavia, distinto do que ocorre com as demais actividades profissionais até então referidas, a alteração ao art.79°, introduzida pela Lei n°36/2010 de 02/09, desvinculou a revelação das informações bancárias à intervenção judicial prevista no art.135° do C.P.P., porquanto possibilitou o acesso a essas informações - tradicionalmente acometidas ao juiz - à autoridade judiciária que seja a titular do processo, dependendo da fase em que o mesmo se encontre.

¹⁵ Art.14.° do E.O.M.

¹⁶ Nos termos do art.88º do E.O.M. deixa de existir dever de segredo médico quando haja consentimento do doente, quando a revelação for absolutamente necessária à defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do médico ou do doente, quando o segredo incidir sobre a revelação de um nascimento ou de um óbito e quando em causa estão doenças de declaração obrigatória.

O dever de segredo dos membros das instituições de crédito estende-se às autoridades de supervisão e às pessoas que tenham exercido funções no Banco de Portugal, quer seja a título permanente, quer seja a título ocasional. Esse dever de guardar segredo cessa apenas mediante autorização do interessado ou nos termos da legislação penal ou processual penal.

Feita esta breve análise, da mesma se conclui que, a revelação de segredo profissional pelo confidente necessário está protegida pelos estatutos que regem cada uma das profissões elencadas, só podendo ceder nas situações legalmente previstas e seguindo a tramitação própria aí definida.

Vale isto por dizer que, a revelação dos factos protegidos pelo segredo determina a concordância prática entre o estipulado no art.135º do C.P.P. e os estatutos próprios que regem cada uma das actividades profissionais, na medida em que os factos do conhecimento dos confidentes necessários só poderão ser revelados nos termos previstos naquela norma processual.

Pode, por isso, falar-se de uma inviolabilidade relativa do segredo profissional para os confidentes necessários mencionados no nº1 do art.135º do C.P.P., porquanto, em determinadas circunstâncias, o segredo profissional pode ceder perante o dever de colaboração com o tribunal na descoberta da verdade material que, em cada caso, se considere objectivamente superior.

Por último, salientar apenas que, para efeitos da protecção legal prevista no art.135° do C.P.P., também os ministros de religião ou confissão religiosa assumem a característica de confidentes necessários.

Sobre a protecção do segredo profissional destes confidentes nos deteremos mais à frente, de modo aprofundado, neste trabalho.

2 – O incidente de quebra do segredo profissional

O incidente de quebra do segredo profissional é um mecanismo legal, previsto no art.135° do C.P.P., e criado pelo legislador para obstar aos constrangimentos originados pelo uso da faculdade legal de o confidente necessário se escusar a depor.

Significa, portanto que, se, por um lado, o legislador legitima a escusa em depor pelo confidente necessário, por outro, restringe esse direito ao interesse preponderante no caso concreto.

De acordo com o disposto nos n°2, 3 e 4 do art.135° do C.P.P., os sujeitos abrangidos pelo segredo profissional podem prestar esclarecimentos no âmbito de um processo, desde que assim seja determinado pelo tribunal superior, na sequência de decisão proferida em sede de incidente de quebra de sigilo.

O incidente de quebra do sigilo profissional é um processo autónomo, que corre dentro do próprio processo em que é invocada a recusa em depor pela testemunha a inquirir ou pela entidade obrigada a apresentar documentos como meio de prova.

Vejamos em que consiste este mecanismo de quebra do segredo profissional.

Como já deixámos escrito, os profissionais considerados pela lei como confidentes necessários, logo que chamados a depor, podem escusar-se a prestar os esclarecimentos solicitados, alegando que os mesmos estão sujeitos ao segredo profissional.

Invocada a escusa em depor, a autoridade judiciária que no momento seja titular do processo, deve lançar mão das disposições previstas nos nº2 a 4 do art.135º do C.P.P.

Dá-se, assim, inicio ao incidente de quebra do sigilo profissional.

O incidente de quebra do sigilo profissional desdobra-se em duas fases distintas: a primeira referente à questão da legitimidade da escusa (prevista no n°2 do art.135° do C.P.P.) e a segunda a referente à questão da justificação da escusa (prevista no n°3 do art.135° do C.P.P.).

Estas duas fases foram atribuídas, pelo legislador, a jurisdições distintas. A primeira - a fase da legitimidade em recusar depoimento - está acometida ao juiz do tribunal onde o processo se encontra a correr termos e onde é suscitado o incidente. A segunda fase - a da justificação da escusa - cabe ao juiz do tribunal superior àquele.

Logo que suscitado o segredo profissional pelo sujeito abrangido por tal prorrogativa legal, nos termos do nº1 do art.135º do C.P.P., a autoridade judiciária competente, atendendo à fase processual em que os autos se encontrem, procede às necessárias averiguações para aferir da legitimidade da escusa.

Estas averiguações sumárias visam a obtenção de dois tipos de informações distintas, que legitimam a escusa. A primeira é apurar se, efectivamente, o sujeito que se recusou a depor exerce profissão à qual a lei atribui a faculdade de preservar o direito ao segredo profissional. A segunda é apurar se os factos sobre os quais incidiria o depoimento vieram ao conhecimento do profissional, por via e no exercício dessa actividade.

Para o efeito, a autoridade judiciária encarregue das averiguações pode, entre o mais, pedir esclarecimentos ao organismo representativo da profissão exercida por quem pede escusa, conforme determina o nº4 da norma em análise.

Estes pedidos de esclarecimento solicitados ao organismo representativo da profissão do confidente necessário não vinculam, todavia, o tribunal na decisão a proferir quanto à legitimidade da escusa. Isto porque *a vinculação dos tribunais a uma decisão prévia dos organismos representativos da profissão em matéria de natureza constitucional não se compadece com a independência dos tribunais, nem com o princípio da prossecução da verdade material e encurta de forma inadmissível as garantias da defesa.* ¹⁷

Realizadas as averiguações, cabe decidir se a recusa em depor é ou não legítima.

A decisão sobre a legitimidade da escusa cabe ao juiz. Se o pedido de escusa for suscitado na fase de inquérito, perante o Ministério Público, é ao magistrado titular do inquérito que cabe fazer as averiguações necessárias, e depois remeter os autos ao juiz a quem cabe decidir sobre a legitimidade ou ilegitimidade da escusa.¹⁸

Simas Santos e Leal Henriques assumem, no entanto, posição distinta, quanto a esta particular questão de saber a que autoridade judiciária deve ser atribuído o poder de decidir sobre a legitimidade da escusa.

Em anotação a este artigo 135°, aqueles autores, consideram que, quando os autos se encontrem na fase de inquérito, pode ser o magistrado do Ministério Público a decidir da legitimidade da escusa e apenas suscitar a intervenção do juiz quando a recusa em depor

¹⁷Ac. do T.R.C. de 16/12/2009, proc.132708.7JAGRD - C.C1, relator: Desembargador Brizida Martins, disponível em www.dgsi.pt (página acedida em 16/01/2015).

¹⁸ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia do Direito dos Homens, Universidade Católica Editora, 2011.

seja legítima, para que este suscite o incidente de quebra do sigilo profissional perante tribunal superior.¹⁹

A posição vertida por estes autores assenta, essencialmente, no facto de não considerarem ser atendível que o magistrado do Ministério Público não possa ordenar a prestação do depoimento quando considere a escusa ilegítima, requerendo ao juiz que o faça, o que determina uma cisão entre a autoridade judiciária que faz as averiguações e aquela que decide da ilegitimidade e ordena a prestação do depoimento.²⁰

A nosso ver tem maior suporte a posição de que é ao juiz que compete determinar a prestação do depoimento quando a escusa seja considerada ilegítima.

Desde logo, pelo argumento literal do nº2 do art.135º do C.P.P., que refere, expressamente, que a autoridade judiciária (...) ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

Com a redacção dada, quis o legislador atribuir a decisão sobre a legitimidade da recusa ao juiz mesmo quando o pedido de escusa é suscitado perante o Ministério Público, devendo o magistrado titular do inquérito <u>requerer</u> a prestação do depoimento. Quando a questão for suscitada numa fase do processo em que é o juiz o seu titular este <u>ordena</u> a prestação desse depoimento.

Por outro lado, caso se considere que é ao magistrado do Ministério Público que cabe a decisão, sendo a escusa declarada ilegítima e ordenado o depoimento, esta decisão não seria susceptível de recurso por parte do titular do direito ao segredo profissional, porquanto a decisão do Ministério Público não seria sindicável nesta sede, o que poderia reduzir, significativamente, a possibilidade da testemunha reagir contra a decisão.

Comungamos, por isso, da posição assumida por Paulo Pinto de Albuquerque, de aceitar como boa, que a decisão sobre a ilegitimidade ou legitimidade da escusa cabe ao juiz.

Realizadas as averiguações e recolhidos os elementos que considere necessários e adequados para o apuramento da legitimidade da recusa em depor, o juiz decide se a escusa é legítima, isto é, se o sujeito pode legalmente recusar-se a depor.

²⁰ Idem.

¹⁹ SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, I Volume, 2º Ed., Editora Reis dos Livros, 1999, pag.741 e 742.

A escusa não é legítima quando o requerente da escusa não exerça profissão a que a lei confira protecção do segredo, não reúna os requisitos legais para o exercício da profissão ou não exerça, com carácter regular, a actividade cujo segredo é objecto de protecção.

A escusa é ainda ilegítima se os factos de que o requerente tem conhecimento e sobre os quais deverá depor, não lhe vieram ao conhecimento por via e no exercício da sua profissão, mas antes pela via das relações pessoais da sua vida privada.

No caso de o juiz considerar que a recusa em depor é legítima e não se conformar com a impossibilidade de o depoimento ser prestado, ordena oficiosamente a subida do processo ao tribunal de recurso, para decisão sobre a questão da justificação da escusa.

É na justificação da escusa que assenta, verdadeiramente, o mecanismo de quebra do segredo profissional, porquanto a decisão sobre a legitimidade reveste carácter meramente formal.²¹

Esta decisão sobre a justificação da escusa impõe um juízo de prevalência entre os interesses em conflito, que o legislador entendeu ser de deferir a um tribunal superior.²²

A justificação da escusa assenta na ponderação de interesses, que deve partir do circunstancialismo em causa, designadamente dos factos concretos cuja revelação se pretende, de modo a garantir que, no quadro de uma crise de valores conflituantes, prevaleçam aqueles a que Constituição e a Lei reconheçam prioridade.²³

São três os factores que, em ordem a preservar o interesse preponderante, determinam a prevalência do segredo profissional ou da colaboração com a administração da justiça: a imprescindibilidade do depoimento da testemunha que suscitou a escusa para a descoberta da verdade, a gravidade do crime em investigação nos autos e a necessidade de protecção dos bens jurídicos.

Analisemos, de modo mais detalhado, cada um deles.

O depoimento é imprescindível quando, sem ele, a descoberta da verdade material fica irremediavelmente comprometida, não podendo, esta falta, ser suprida por qualquer

²² Neste sentido, Ac. do S.T.J. de 9/02/2011, proc. 12153/09.8TDPRT-A.P1.S1, relatador: Conselheiro Santos Cabral, disponível em www.dgsi.pt (página acedida em 10/01/2015).

²¹ Neste sentido, Ac. do T.C. nº7/87, disponível em <u>www.tribunalconstitucional.pt</u> (página acedida em 10/01/2015)

²³ Ac. do T.R.C. de 16/12/2009, proc.132/08.7JAGRD - C.C1, relator: Desembargador Brizida Martins, disponível em <u>www.dgsi.pt</u> (página acedida em 10/01/2015).

outro meio de prova com resultado idêntico àquele que se obteria com a prestação do depoimento.

Não é difícil compreender esta exigência, pois, havendo elementos de prova que permitam apurar os factos do mesmo modo que seriam apurados se o segredo profissional fosse quebrado, não se justifica a preterição deste direito de reserva do profissional sujeito ao segredo.

No que à gravidade do crime em investigação diz respeito, importa, desde logo, atender ao que o legislador considera "crime grave". Nada havendo na norma do art.135° do C.P.P. que nos indique o que é considerado "gravidade do crime" para efeitos da previsão legal, teremos que recorrer às normas dispersas na codificação adjectiva.

De acordo com os critérios definidos no C.P.P., a gravidade do crime deverá ser medida pelo disposto no art.187º do mesmo diploma.

A razão de ser desta nossa posição prende-se com o facto de, nesta norma, constar um catálogo de crimes (entre os quais aqueles puníveis com pena de prisão superior a três anos) cuja gravidade legitima que a sua investigação permita a intromissão na vida privada do sujeito através dos meios mais evasivos de obtenção de prova: a intercepção e gravação de conversações telefónicas.

Considerando que a revelação do segredo profissional é um meio de prova restritivo do direito à reserva e intimidade da vida privada, em idêntica medida ao meio de obtenção de prova previsto no art.187º do C.P.P., o crime punível com pena de prisão superior a três anos deverá ser aquele cuja gravidade pode justificar a revelação de segredo.

Conforme refere Paulo Pinto de Albuquerque, esta gravidade abstracta "mínima" corresponde ao requisito da *natureza vital e suficientemente grave* (*sufficiently vital and serious nature*) das circunstâncias que justificam a quebra do sigilo profissional, sem contudo se descurar o caso em concreto.²⁴

Vale isto por dizer que, não obstante se admitir, em abstracto, que nos crimes puníveis com pena de prisão superior a três anos, se possa considerar justificada a obtenção de prova por violação do segredo profissional, só a ponderação das circunstâncias, em concreto, permite decidir correctamente da justificação do sigilo.

²⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit., pag.365.

A estes dois factores acresce a necessária protecção de bens jurídicos que se visa alcançar com a quebra do segredo profissional.

Neste passo, sempre se dirá que, à protecção dos bens jurídicos em causa deverá estar inerente um interesse social premente, isto é, um interesse supra individual ou individual que, sopesado com o bem jurídico da reserva da vida privada, justifique a preterição deste.

Na senda do que refere Paulo Pinto de Albuquerque, com quem concordamos, a revelação da informação sob segredo profissional não deve, em princípio, ser imposta quando se indicie a prática de crimes particulares, salvo se o crime tiver um impacto social notório. Por outro lado, não há qualquer necessidade social premente da quebra do sigilo profissional quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.²⁵

Em jeito de conclusão sempre se dirá que, tendo em mente o conceito de "interesse preponderante" acabado de analisar, a quebra do sigilo profissional não se considera justificada quando existam meios alternativos de prova, quando haja fundadas razões para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal, quando em causa estão crimes cuja pena, em abstracto, não é superior a três anos de prisão e não existe, em concreto, um interesse social premente na protecção daqueles bens jurídicos.

Ponderando todos estes factores, se o tribunal superior considerar a quebra do segredo justificada determina a prestação de depoimento. Caso entenda que prevalece o segredo profissional face à colaboração com a realização da justiça, a quebra de segredo considera-se injustificada, não havendo lugar ao depoimento.

Com o trânsito em julgado da decisão que dispense o sigilo, nos termos acabados de referir, pode ser ordenada a prestação de depoimento sobre as informações sujeitas ao segredo profissional.

Este mecanismo que acabámos de analisar é aplicável a todas as actividades elencadas no art.135° do C.P.P., cujos profissionais são confidentes necessários, excepção feita, por força do n°5, aos ministros de religião ou de confissão religiosa.

Esta excepção será, de seguida, objecto de análise neste nosso trabalho.

²⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, op. cit., pag.364 e 365.

PARTE III

O Segredo Religioso

Desde os alvores da história da humanidade se pode constatar o caracter naturalmente social da religião. O fenómeno religioso, em consequência, constitui-se em factor social e portanto não pode deixar de ser tido em conta pelos ordenamentos jurídicos civis. (ADRAGÃO, Paulo Pulido, A liberdade Religiosa e o Estado, Colecção Teses, Almedina, 2002, pag.31)

Capítulo I - As Origens Do Segredo Religioso

O conceito de segredo religioso está, indubitavelmente, ligado ao conceito de confissão de "pecados" ao ministro de culto, como curador de Alma.

A confissão das faltas do pecador ao ministro de culto tem a sua origem na Bíblia.

Na Era Antes de Cristo, os textos bíblicos que compõem o Velho Testamento retractam exemplos em que a expiação dos pecados era feita através da sua confissão. ²⁶

Já nesta nossa Era, Depois de Cristo, a prática do pecador confessar os pecados ao ministro de culto para obter o perdão divino ganha especial relevo, pois segundo os escritos do Novo Testamento, Jesus concedeu aos apóstolos a faculdade de perdoarem e de não perdoarem os pecados aos penitentes.²⁷

No entanto, a confissão auricular como forma de disciplina penitencial secreta e renovável é instaurada no Ocidente a partir do Séc. XII e consiste na confissão das faltas pelo fiel ao ouvido do padre²⁸. Até então, o pecador podia expiar os seus pecados mais graves, confessando-os em público e era punido também publicamente por eles.

Foi no Quarto Concilio de Latrão, iniciado em Novembro de 1215, no Pontificado de Inocêncio III, que as autoridades eclesiásticas da Igreja Católica Romana proclamaram doutrinas sobre os Sete Sacramentos da Igreja e introduziram a recomendação para todos os cristãos com idade entre os 7 e os 8 anos (idade a partir da qual se entendia que os cristãos tinham o necessário discernimento para avaliar os seus actos) se confessarem pelo menos uma vez no ano, por altura da Páscoa.²⁹

No Séc. XVI, no Concílio de Trento II,³⁰ a Igreja Católica Romana estipulou que o *segredo absoluto da Confissão* nunca poderia ser violado pelos párocos que a escutariam³¹. Nasce assim um novo conceito de "segredo" ligado ao sigilo profissional, à fé e à religião.

²⁶ Livro de Levítico, 5,5: "deverá confessar o seu pecado".

²⁷ João (JO) 20,22s Jesus apareceu aos apóstolos na tarde de Páscoa, soprou sobre eles e disse-lhes: "Recebei o Espirito Santo. 23-Aqueles a quem perdoardes os pecados ser-lhes-ão perdoados, àqueles a quem os retiverdes ser-lhes-ão retidos".

²⁸ História do Cristianismo. Para compreender melhor o nosso Tempo, Editorial Presença, 2008, fls.365.

²⁹ Cân.21 do Concílio de Latrão.

³⁰ Realizado pela Igreja Católica Romana entre 1545 e 1563 com longos períodos sem sessão (anos de 1545-47, 1551-52 e 1562-63).

³¹ SANTIAGO Rodrigo, *Crime da Violação de Segredo Profissional* no Código Penal de 1982, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 20.

Este conceito de segredo religioso absoluto é, desde então, aceite pelas Igrejas e comunidades religiosas, independentemente das suas doutrinas ou ritos, e influenciou, indiscutivelmente, a concepção legal de segredo religioso como segredo profissional, nos moldes em que hoje o entendemos.

Capítulo II - A tutela do segredo religioso no Direito Comparado

Os ordenamentos jurídicos estrangeiros protegem o segredo profissional religioso, consagrando normas que legitimam os sujeitos a não divulgarem os factos de que têm conhecimento por via do seu ministério e punindo aqueles que violam esse dever de sigilo.

Analisemos as normas vigentes nos ordenamentos jurídicos alemão, italiano e espanhol.

1 - Ordenamento Jurídico Alemão

Em sede de direito substantivo, o StGB³², prevê, no seu art.203°, a punição da violação do segredo.

Sob a epígrafe *violação de segredos privados*, o legislador alemão discrimina o conjunto de profissionais que estão obrigados a não revelar os conhecimentos da vida privada de outrem que adquiriram por via das funções laborais que exercem.

Tradicionalmente, a salvaguarda do segredo profissional, na legislação alemã, estava associada à protecção da privacidade e da reserva pessoal³³. A partir de meados do século passado ganhou prevalência, no meio jurídico alemão, a ideia de que a tutela do segredo profissional assenta essencialmente no "interesse comunitário da confiança na discrição e reserva de determinados grupos profissionais como condição do seu desempenho eficaz".³⁴

Tal concepção ganha ainda mais força atendendo ao catálogo de profissões constante na lei alemã, que limita a punição por este crime de violação de segredo a um grupo concreto de profissionais.

No seio da doutrina e jurisprudências alemãs, surgem críticas pelo facto de o legislador expressamente determinar o grupo de profissionais afectos ao dever de sigilo.

A crítica feita à posição assumida pelo legislador alemão assenta em dois pilares. Por um lado, porque a enunciação dos profissionais sujeitos ao segredo pode vir a ser eventualmente arbitraria. Por outro lado, porque não se compreende o motivo pelo qual o

³² Código Penal Alemão.

³³ Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pag.774.

⁴ Ibidem, pag.775.

legislador deixou a tutela de um bem supra-individual na disponibilidade do sujeito afectado pela revelação do segredo, porquanto o crime reveste natureza de ilícito criminal semipúblico.

De entre os sujeitos obrigados a guardar segredo profissional, a norma do direito alemão não contempla os ministros de culto ou de confissão religiosa.

Destarte, o legislador alemão considerou que os ministros de culto não são confidentes necessários e como tal sujeitos a um dever de segredo que lhes advém por via do ministério que exercem.

Donde resulta que, quando questionado, o ministro de culto ou de confissão religiosa pode revelar os factos de que tem conhecimento por via do exercício do seu ministério, sem que, por isso, pratique qualquer acto susceptível de censura penal.

No que respeita ao direito adjectivo, o art.53º do StPO³⁵ prevê a protecção do segredo profissional, dando aos profissionais que se encontram ali enunciados a faculdade de se recusarem a depor enquanto testemunhas, sobre factos que lhes vieram ao conhecimento no exercício da sua profissão.

Do confronto entre esta norma de teor processual e aquela de teor substantivo desde logo ressalta que o elenco dos profissionais que se podem recusar a depor não coincide com aqueles que não podem revelar segredos que adquiriram por via da sua profissão.

A falta de correspondência entre o elenco dos profissionais referidos nos dois normativos tem especial relevo no que respeita aos ministros de religião ou confissão religiosa, porquanto, os ministros do culto, não estando obrigado a guardar segredo (nos termos do art.203° do StGB), podem legitimamente escusar-se a depor (art.53° do StPO).

Acresce que, com o propósito de acautelar os interesses em causa, o legislador alemão permitiu que a testemunha preste depoimento sempre que *lhe cumpra proteger um interesse próprio, ou quando o interesse na secritude do facto for de menor valência do que o interesse geral na sua revelação.* ³⁶

Por essa via, é possível ao julgador, em determinadas circunstâncias, atendendo essencialmente ao tipo de crime e ao contributo que o depoimento sujeito ao sigilo pode

³⁵ Código de Processo Penal Alemão.

³⁶ SANTIAGO, Rodrigo, op. cit., pag.97.

trazer para a solução do caso concreto em Tribunal, obter o depoimento do sujeito afecto pelo segredo profissional.

2 - Ordenamento Jurídico Italiano

No ordenamento jurídico italiano, a protecção do segredo profissional tem, também, acolhimento em sede de direito material e de direito processual.

O art.622° do Código Penal Italiano, sob a epígrafe *revelação do segredo profissional*, determina a punição do agente que, em razão do seu estado, ofício, profissão ou arte vem a tomar conhecimento de um segredo e o revela sem justa causa, ou o emprega para proveito próprio ou alheio. O crime reveste natureza semipública, porquanto o procedimento criminal carece da manifestação de vontade do titular do direito protegido.

O legislador italiano optou por não enumerar os profissionais afectos ao dever de segredo, por via da profissão que exercem. Esta cláusula aberta permite estender a punição do crime de violação de segredo a um número maior de profissionais, não restringindo a punição prevista na norma àqueles que, por natureza, são confidentes necessários.

De entre os profissionais sujeitos ao segredo, os ministros de culto ou de confissão religiosa, por serem confidentes necessários, caem no âmbito de punição desta norma.

Por sua vez, o art.200° do Código de Processo Penal Italiano, estipula a excepção legal que permite aos profissionais que tenham conhecimento de factos por via da sua profissão ou oficio se escusarem a depor sobre os mesmos.

Fazem parte do catálogo de profissionais que se podem recusar a depor, os ministros de confissão religiosa, os advogados, procuradores, consultores técnicos, notários, médicos e demais profissionais da área sanitária, bem como aquele que exerce qualquer outro ofício ou profissão a que a lei reconhece a faculdade de abstenção de depor determinada pelo sigilo profissional, como é o caso dos consultores de trabalho, os encarregados do tratamento de toxicodependentes e os doutores e peritos comerciais.³⁷

Da análise das duas disposições legais – de natureza processual e de natureza substantiva – podemos concluir que existem *dois segmentos distintos de profissionais: os profissionais qualificados* (aqueles considerados como confidentes necessários e que

³⁷ SOUZA, Diego Fajardo Maranha Leão de, op.cit., pag.13.

gozam da protecção prevista no art.200°) *e os profissionais comuns* (os confidentes voluntários que não gozam da protecção desse art.200°). ³⁸

Os ministros de religião ou confissão religiosa fazem parte do grupo de profissionais que gozam da faculdade de se recusarem a prestar depoimento sobre os factos de que tenham conhecimento por via da sua profissão, por isso, à luz da legislação italiana assumem a função de confidentes necessários.

Os nº2 e 3 do art.200º do Código de Processo Penal Italiano, estipulam a possibilidade de estes profissionais qualificados poderem prestar depoimento sempre que o juiz, depois de produzir prova nesse sentido, considere que a revelação do segredo é infundada.

O mecanismo descrito, distinto, no entanto, do previsto entre nós, ocorre no próprio processo e permite ao juiz sindicar se o conhecimento dos factos adveio ao profissional por via da sua profissão, decidindo depois pela obrigatoriedade, ou não, da revelação do segredo profissional.

3 - Ordenamento Jurídico Espanhol

Em Espanha, o direito ao sigilo profissional emana directamente da Constituição que no seu art.24° n.° 2, estabelece que *a lei regulará os casos em que, por razões de parentesco ou de segredo profissional, não se estará obrigado a declarar sobre fatos que se presumam delitivos*.

Apenas com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, se instituiu a tutela do segredo profissional no ordenamento jurídico-penal espanhol.

O anterior Código Penal de 1870 não tutelava o segredo dos profissionais que por via da sua função ou ofício assumiam o papel de confidentes necessários, *excepto para segredos envolvendo advogados e procuradores que, de forma precária, eram eventualmente tutelados através do tipo penal de prevaricação*.³⁹

No Código Penal de Espanha, inserido no capítulo referente a intimidade, o art.199°, n°2, tutela o sigilo de profissão, punindo a conduta do profissional que, incumprindo a sua obrigação de sigilo ou reserva, divulga os segredos de outra pessoa.

_

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.

O legislador espanhol optou por não enumerar o conjunto dos profissionais afectos pelo dever de guardar sigilo dos factos que lhe advêm por via e no exercício da sua profissão, permitindo, à semelhança do que ocorre no ordenamento jurídico italiano, estender a punição do crime de violação de segredo a um número maior de profissionais, não restringindo a punição prevista na norma àqueles que, por natureza, são confidentes necessários.

No que respeita à codificação adjectiva, os art.s262° e 263° do Código de Processo Penal⁴⁰, estipulam a obrigação de o profissional comunicar a prática de algum crime público, de que tenha conhecimento, em razão de seu cargo, profissão ou ofício.

Desta obrigação, o legislador isenta os advogados, procuradores, eclesiásticos e ministros do culto.

Esta posição assumida evidência, mais uma vez, a preocupação da protecção do segredo profissional destas actividades, designadamente dos ministros de religião ou confissão religiosa, acentuada pelo direito que lhes é dado de se escusarem a depor como testemunhas, nos termos do art.417º da codificação em análise.

_

⁴⁰ Ley de Enjuiciamiento Criminal

Capitulo III - Origens e evolução do segredo religioso na legislação portuguesa

1 - No direito substantivo

1.1 - Código Penal Português de 1852

O primeiro Código Penal Português foi aprovado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1852.

Elaborado no reinado de D. Maria II, teve por objectivo eliminar o conjunto de diplomas avulsos existentes na legislação portuguesa da época e adaptá-la à evolução civilizacional que o país atravessava.

No que respeita à sistematização e como ainda hoje, o Código Penal foi dividido em dois livros: Livro I, a parte geral e o Livro II, a parte especial.

Integrando a parte especial do Código Penal, e ainda que dispersa por várias normas ao longo da codificação, a protecção do segredo é uma preocupação evidente em todo o texto normativo, quer no que respeita aos conhecimentos revelados por palavras, quer aos conhecimentos constantes de documentos.

No que ao segredo religioso diz respeito, inserido no capítulo II, do título I, do livro II, surge o art.136^{o41}, que previa a punição do ministro de culto que revele o segredo por si obtido, no exercício do seu ministério.

A violação do sigilo sacramental condenava o ministro de culto na pena de "degredo para toda a vida", equiparando a gravidade deste ao crime de sedução de pessoa para fins de natureza sexual.

1.2 - Código Penal Português de 1886

O Código Penal de 1886 foi criado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886, revogando o anterior Código Penal de 1852.

⁴¹ Art.136°: todo o ministro eclesiástico que se sirva de suas funções religiosas para algum fim temporal reprovado pelas Leis do reino, será condenado em prisão correccional e multa de um mês até três anos. §1° O que abusar de suas funções religiosas se o abuso consistir na revelação do sigilo sacramental ou em sedução de uma pessoa sua penitente para fim desonesto será degredado para toda a vida.

No que respeita às normas que salvaguardavam o segredo profissional, as disposições legais, na sua essência, não sofreram alterações significativas face à codificação vigente até então.

O crime de violação de segredo pelo ministro do culto, previsto e punido nos artigos 136°, do revogado C.P. de 1852, sofreu alterações respeitantes às penas aplicadas - uma vez que passou a ser punido com *pena de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito ou em alternativa, na pena fixa de degredo de 15 anos* - mas não quanto aos elementos do tipo objectivo ou subjectivo do ilícito, que se mantiveram inalterados.

1.3 - Código Penal Português de 1982

O Código Penal Português de 1982 entrou em vigor pelo Decreto-Lei nº400/82 de 23 de Setembro e surgiu da necessidade de fazer uma adequação da legislação ordinária ao novo espírito legislativo resultante do 25 de Abril [o que] fez com que o último Governo provisório fomentasse a ideia de tomar o projecto em viva realidade normativa de que o País tanto carecia.⁴²

Este diploma determinou um corte radical com o anterior normativo penal e constituiu a génese do modelo penal que hoje conhecemos.

No que respeita à protecção do segredo, o art.184° do C.P., sob a epigrafe violação do segredo profissional, estipulava a punição do agente que sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, revelar ou se aproveitar de segredo de que tenha conhecimento em razão de estado, ofício, emprego, profissão ou arte, se essa revelação ou aproveitamento puder causar prejuízo ao Estado ou a terceiros.

Esta norma cindia, no mesmo artigo, a violação e o aproveitamento do segredo, punindo da mesma forma estas duas condutas, desde que, qualquer uma delas originasse um prejuízo para o Estado ou para terceiros.

O crime revestia, nesta redacção, natureza pública, pelo que a prossecução da acção penal competia ao Estado representado pelo Ministério Público.

No que respeita à violação de segredo pelo ministro de culto, com a entrada em vigor deste código deixou de existir norma autónoma que previsse a punição da divulgação

-

⁴² Exposição de motivos - D.L. nº 400/82 de 23 de Setembro.

de segredo pelo ministro de religião ou confissão religiosa. A punição da revelação de segredo destes confidentes necessários passou a caber nesta norma.

Em 1995, o Código Penal foi revisto pelo Decreto-Lei nº48/95 de 15 de Março.

A revisão do C.P. de 1982 surgiu da "necessidade de várias alterações com vista não só a ajustá-lo melhor à realidade mutável do fenómeno criminal como também aos seus próprios objectivos iniciais, salvaguardando-se toda a filosofia que presidiu à sua elaboração e que permite afirmá-lo como um código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um Estado de direito". ⁴³

Com a revisão do Código Penal em 1995, a punição da violação de segredo sofre significativas alterações face à previsão contida no anterior art.184°.

Desde logo, o legislador individualizou as duas condutas que na versão anterior faziam parte do mesmo normativo (art.184°): a violação do segredo, agora punido pelo art.195° e o aproveitamento indevido de segredo, previsto e punido pelo art.196°.

Outra significativa alteração surgiu ao nível do elemento objectivo, porquanto a conduta passou a ser punida independentemente de causar prejuízo ao Estado ou a terceiros.

Acresce que, o crime deixou de ter natureza pública e passou a revestir natureza semipública, passando o procedimento criminal a depender de queixa do titular do direito.

Ademais, haverá a salientar a substituição da epígrafe do ilícito que deixou de se referir à conduta punida como "violação de segredo profissional" para intitular essa conduta de "violação de segredo".

Ainda que, num primeiro momento, se pudesse entender esta alteração como de menor importância, a verdade é que o objectivo do legislador foi alargar a conduta punitiva prevista neste artigo a um número mais vasto de profissionais, abrangendo agora os confidentes voluntários.

Por via desta alteração, caem na previsão da norma, não só os profissionais considerados como confidentes necessários, mas também aqueles que, não sendo confidentes necessários, são obrigados, pelo menos pelo dever moral, a não revelarem os segredos que no exercício das suas funções lhe são dados a conhecer.

Uma última nota quanto à natureza do bem jurídico que a norma visa proteger.

-

⁴³ Exposição de motivos - D.L. nº 48/95 de 15 de Março.

Antes da revisão do Código Penal, a posição da doutrina não era unanime, o que gerou alguma controvérsia, isto porque se apontavam duas posições extremadas e contrapostas e que definem como bem jurídico típico ou um valor pessoal-individual tendencialmente identificado com a privacidade, ou um bem jurídico supra-individual institucional tendencialmente identificado com a funcionalidade sistémico-social de determinadas profissões ou ofícios⁴⁴.

Com a revisão de 1995, sanaram-se as dúvidas quanto à natureza do bem jurídico que a incriminação visa acautelar, ficando assente que a norma pretende proteger o valor pessoal-individual, permitindo a "elevação da privacidade à categoria de bem jurídico tipo do crime, no seu círculo mais extenso, considerando a teoria das três esferas"⁴⁵.

Para esta conclusão muito contribuiu o elemento sistemático (uma vez que este tipo legal de crime está inserido no capitulo relativo aos crime contra a reserva da vida privada) e bem assim a natureza semipública que assumiu com a revisão do Código Penal de 1995.

No que respeita à violação do segredo religioso, não houve qualquer alteração à previsão constante na redacção da codificação de 1982, caindo neste normativo a punição da violação deste segredo profissional.

2 - No direito Adjectivo

2.1 - Código de Processo Penal de 1929

À semelhança do que ocorreu com o direito substantivo, o primeiro Código de Processo Penal nasceu da necessidade de codificar as normas dispersas e pôr fim a um inúmero conjunto de leis avulsas.

Os trabalhos preparatórios para elaboração deste primeiro código iniciaram-se sensivelmente ao mesmo tempo que os trabalhos preparatórios de elaboração do Código Penal.

 $^{^{44}}$ Comentário Conimbricense do Código Penal, op. cit. pag.774. 45 Ibidem, pag.777.

Todavia, depois de vários projectos, que não surtiram qualquer efeito, no ano de 1929, com o Decreto 16489 de 15 de Fevereiro, entrou em vigor o primeiro Código de Processo Penal português.

Distinto do que acontece actualmente, o Código de Processo Penal de 1929 - que vigorou até 1987 - apresentava uma estrutura inquisitória, que atribuía a um mesmo magistrado (judicial) as competências de investigar e julgar.

Durante a sua vigência, a codificação adjectiva sofreu algumas alterações (designadamente durante o Estado Novo), mantendo-se a par de muita legislação extravagante.

Apesar de vigorar até 1987, algumas das suas normas deixaram de produzir efeitos, por via da necessária correspondência à C.R.P. de 1976.

No que ao dever de sigilo diz respeito, o texto do art.217°, desobrigava os ministros de qualquer culto legalmente permitido, os advogados, os procuradores, notários, médicos ou parteiras, os funcionários públicos e os demais profissionais que por lei estivessem obrigados ao sigilo, de prestarem declarações sobre factos de que tivessem conhecimento por via da profissão que exerciam.

Os profissionais ali elencados, de entre os quais os ministros de religião ou confissão religiosa, são considerados confidentes necessários podendo pedir escusa do dever de prestar depoimento.

Por último, há ainda que referir, que não obstante ter sido acautelada a protecção do segredo profissional, nesta Código de Processo Penal não estava, ainda, prevista a possibilidade de quebra do segredo por via qualquer mecanismo.

2.2 - Código de Processo Penal de 1987

O Código de Processo Penal de 1987 que revogou o C.P.P. de 1929, apresenta evidentes diferenças, sobretudo no que respeita à sua estrutura, que deixa de ser inquisitória e passa a ser acusatória.

Quanto ao segredo profissional, o Código de Processo Penal de 1987, na sua redacção inicial, previa, no art.135° que "os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais

pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo"

Para aferir da legitimidade e justificação da recusa do depoimento, este normativo introduziu o mecanismo de quebra do sigilo profissional.

O art.135°, desde a entrada em vigor do C.P.P. de 1987 sofreu duas alterações, introduzidas pelo D. L. n°317/95 de 28 de Novembro que modificou o n°3, e pela Lei 48/2007 de 29 de Agosto, que procedeu à alteração dos n°4 e 5, dando-lhe a redacção que, hoje em dia, conhecemos.

Capítulo IV – As relações entre o Estado e as Igrejas no actual Ordenamento Jurídico **Português**

O art.41° da C.R.P., estipula que a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

Esta norma constitucional garante dois princípios fundamentais: o princípio da não confessionalidade do Estado - que significa que o Estado não pode revelar qualquer identificação ou preferência religiosa ou ainda permitir ingerência religiosa na sua organização - e o princípio da liberdade de organização e independência das igrejas e confissões religiosas, segundo o qual o Estado não pode ter qualquer intervenção na organização das igrejas ou no exercício das suas funções ou culto. 46

Vigora, pois, entre nós, o princípio de separação entre o Estado e as Igrejas. Todavia, este princípio não significa que entre o Estado e as Igrejas não possam ser celebradas concordatas ou convenções, desde que de tais acordos não resultem em benefícios para umas Igrejas com prejuízo para outras, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade, ⁴⁷ previsto no art.13° da C.R.P.

Para efeitos de regulação das relações entre o Estado Português e as organizações religiosas, importa ter em consideração dois diplomas fundamentais: a Concordata de 18 de Maio de 2004 - celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé, a qual regula as relações do Estado Português com a Igreja Católica - e a Lei da Liberdade Religiosa (Lei nº16/2001 de 22 de Junho) - que regula as relações entre o Estado Português e as demais comunidades religiosas por si reconhecidas.

A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004, na cidade do Vaticano, veio substituir a Concordata de 7 de Maio de 1940 celebrada entre estes dois Estados, em virtude das profundas transformações ocorridas nos planos nacional e internacional, de modo particular, pelo que se refere ao ordenamento jurídico português, a nova Constituição democrática, aberta a normas do direito

 $^{^{46}}$ Neste sentido, GOMES J. J. Canotilho e VITAL Moreira, op. cit., pag.612 e 613. 47 Ibidem, pag.613.

comunitário e do direito internacional contemporâneo e no âmbito da Igreja a evolução das suas relações com a comunidade politica.⁴⁸

A Concordata de 07 de Maio de 1940, celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé, teve por objecto regular de modo estável a situação jurídica da Igreja Católica em Portugal, depois da conflituosidade gerada entre os dois Estados com a proclamação da República Portuguesa em 1910, altura em que, ligado a uma reacção ao regime anterior, se viveu um período de anticlericalismo.⁴⁹

A Concordata de 1940, celebrada durante o regime ditatorial e na vigência da C.R.P. de 1933, evidenciou o consenso entre o Estado Português e a Santa Sé e a plena comunhão entre Estados, que culminou com a revisão da C.R.P. de 1951 que considerou a religião católica a religião da Nação portuguesa⁵⁰.

No entanto, as alterações legislativas e políticas que ocorreram em Portugal, sobretudo depois de 25 de Abril de 1974 - com a implementação do regime democrático e a CRP de 1976 - determinaram a necessidade de alterar o acordo previamente celebrado. Tanto que, em 15 de Fevereiro de 1975 foi firmado o protocolo adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 07 de Maio de 1940, alterando o art.XXIV, que passou a conferir aos cônjuges que celebravam casamento católico a possibilidade de se divorciarem pela lei civil, o que até então lhes estava vedado.

A celebração da actual Concordata teve por objecto regular as relações entre o Estado Português e a Santa Sé adequando-as às normas e princípios em vigor no Estado Português e à evolução natural da sociedade.

A Lei da Liberdade Religiosa, por sua vez, veio dar cumprimento, ao princípio da igualdade e ao princípio da liberdade religiosa e de culto, respectivamente, consagrados nos art.13° e 41° da C.R.P. de 1976.

O primeiro diploma legal que estipulou a liberdade de religião e de culto e regulou as relações entre o Estado Português e as demais igrejas e comunidades religiosas, distintas da Igreja Católica Romana, foi a Lei nº4/71 de 21 de Agosto.

Este diploma pretendia estabelecer a igualdade de direitos em matéria religiosa, assentando como princípio fundamental que o Estado reconhece e garante a liberdade

⁴⁸ Resolução da Assembleia da República nº74/2004 que aprova para ratificação a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano.

⁴⁹MIRANDA, Jorge, Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal, pag.122, disponível em <u>comum.rcaap.pt</u> (página acedida em 05/09/2014).

religiosa das pessoas e assegura às confissões religiosas a protecção jurídica adequada⁵¹ e a possibilidade de obterem reconhecimento, que permitiria a atribuição de personalidade jurídica à organização religiosa.⁵²

Não obstante os princípios enunciados, este diploma nunca conseguiu alcançar o propósito de estabelecer a igualdade de direitos em matéria religiosa, pois antes de 25 de Abril de 1974 nenhuma confissão religiosa não católica foi reconhecida ao abrigo da legislação que regulamentou o reconhecimento dessas confissões (D.L. n°216/72 de 27 de Junho) tudo se passando como se a Lei n°4/71 de 21/08, não existisse.

Esta dificuldade em aplicar aquela legislação muito se deveu às exigências por si estabelecidas, que se tornaram incompatíveis com as normas então em vigor. Isto porque, a Lei nº4/71 de 21/08, não fornecia os critérios do reconhecimento de uma confissão estrangeira, nem previa a possibilidade da constituição originária de uma confissão em Portugal o que tornava impossível demonstrar a conformidade com as normas do estabelecimento da confissão em Portugal. ⁵³

Só com a revolução de 25 de Abril de 1974 e com a aplicação às associações religiosas do regime geral das associações civis do Decreto-Lei n°594/74 de 7 de Novembro se iniciou o registo das confissões religiosas.⁵⁴

No entanto, com as subsequentes alterações legislativas resultantes de uma necessária conformidade com C.R.P. de 1976 - designadamente no que respeita à aplicação do regime geral de previdência aos ministros das outras igrejas, associações e confissões religiosas legalmente existentes, a necessidade de se instituir a disciplina de educação moral e religiosa católica como optativa nos programas de ensino escolar e a necessidade de se distinguirem, por via do registo, as igrejas e comunidades religiosas das instituições por elas criadas e federações em que se associam - era premente substituir a Lei nº4/71 de 21/08, por outra que desse resposta à consagração legal dos princípios da igualdade e da liberdade de religião e de culto.

Surge, assim, a Lei nº16/2001 de 22 de Junho, a Lei da Liberdade Religiosa.

Transpondo os direitos de liberdade de consciência, de religião e de culto e da igualdade, o art.1º daquela lei estabelece que *a liberdade de consciência, de religião e de*

⁵¹ Base I da Lei nº4/71 de 21 de Agosto.

⁵² Base IX da Lei n°4/71 de 21 de Agosto.

⁵³ Proposta de Lei n°269/VII, D.R., II serie, n°56 de 24 de Abril de 1999.

⁵⁴ Idem.

culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito internacional aplicável e a presente lei.

No seu art.2°, a L.L.R. prevê, por sua vez, que ninguém possa ser privilegiado beneficiado prejudicado ou perseguido, privado de qualquer direito ou dever por causa das suas convicções religiosas, nem o Estado discriminará nenhuma igreja ou comunidade religiosa em relação a outras.

Por outro lado, em cumprimento das prementes necessidades de distinguir as Igrejas e comunidades religiosas das instituições e federações por si criadas, a L.L.R. fixa os requisitos legais que permitem o seu registo, introduzindo os conceitos de Igrejas ou comunidades religiosas "registadas" e de Igrejas ou comunidades religiosas "radicadas", atribuindo efeitos jurídicos distintos a cada grupo.

O art.33°55 da L.L.R. enumera as Igrejas ou Comunidades Religiosas que podem adquirir personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas colectivas religiosas.

Os art.s34°, 35° e 36°, daquela lei, estabelecem os requisitos necessários para a inscrição no Registo das igrejas e comunidades religiosas no país, que por essa via adquirem a qualidade de Igrejas ou comunidades religiosas registadas.

Por sua vez, o art.37° da L.L.R., determina os pressupostos para as Igrejas e comunidade religiosas se radicarem em Portugal.

Nos termos deste normativo, consideram-se "radicadas" em Portugal as Igrejas e comunidades religiosas inscritas com garantia de duração, garantia esta que é atestada pelo membro do Governo competente na matéria, considerando o número de crentes e da história da existência da comunidade em Portugal e sempre depois de ouvida a Comissão da Liberdade Religiosa.

Para efeitos de atestar a duração, a Igreja ou Comunidade Religiosa que requer o seu reconhecimento como Igreja "radicada" tem de comprovar a sua organização social no

⁵⁵ Nos termos do art.33° da L.L.R. podem adquirir personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas colectivas religiosas, que é criado no departamento governamental competente:

a) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito nacional ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional;

b) As igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito regional ou local;

c) Os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, fundados ou reconhecidos pelas pessoas colectivas referidas nas alíneas a) e b) para a prossecução dos seus fins religiosos;

d) As federações ou as associações de pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores.

País há, pelo menos, 30 anos, ou se se tratar de igreja ou comunidade religiosa fundada no estrangeiro, tem que comprovar a sua organização social, há mais de 60 anos.

Da análise dos citados artigos verifica-se existir uma clara diferença entre as Igrejas e comunidades religiosas registadas e as Igrejas e comunidades religiosas radicadas em Portugal, desde logo porque estas últimas podem celebrar acordos com o Estado Português, nos termos do art.45°56, que regulem as relações entre o Estado Português e a referida Igreja ou comunidade religiosa.

É ao Instituto Nacional de Registo e Notariado que compete proceder ao registo destas instituições.

Os requisitos legais impostos pela L.L.R. são distintos e mais apertados para o registo de Igrejas radicadas. Esta exigência legal compreende-se porque a qualidade de Igreja Radicada atribui um estatuto à organização religiosa que, para além de permitir a celebração de acordos com o Estado Português, reconhece efeitos civis aos casamentos celebrados sob a forma religiosa.

Com a entrada em vigor da L.L.R., o Estado Português assume-se assim, em definitivo, como garante da liberdade de religião e de culto.

_

⁵⁶ Art.45° da L.L.R.: As igrejas ou comunidades religiosas radicadas no País ou as federações em que as mesmas se integram podem propor a celebração de acordos com o Estado sobre matérias de interesse comum.

Capitulo V - A Protecção do Segredo Religioso no Ordenamento Jurídico Português

No ordenamento jurídico português a protecção do segredo religioso decorre, em primeira linha, dos diplomas legais que regulam as relações entre o Estado e as Igrejas: a Concordata de 18 de Maio de 2004 e a Lei da Liberdade Religiosa.

O art.5° da Concordata estipula que, os eclesiásticos não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.

Idêntica redacção tem o nº2 do art.16º da L.L.R. que determina que os ministros do culto não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.

À protecção do segredo decorrente destas normas teremos que acrescentar a faculdade legal atribuída aos ministros de culto, enquanto confidentes necessários, de se puderem escusar a depor, prevista no art.135º do C.P.P.

Todavia, nem todos os membros da comunidade religiosa são reconhecidos como ministros do culto, por isso releva analisar aqueles que gozam deste estatuto à luz dos normativos em vigor.

1 - Sujeitos abrangidos pelo segredo religioso

1.1 - Noção de Ministros de Religião ou de Confissão Religiosa

O nº1 do art.15º da L.L.R. define ministros do culto como aquelas *pessoas como* tais consideradas segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa.

São as próprias organizações religiosas que certificam a qualidade do seu membro como ministro do culto e o credenciam para a prática de determinados actos, competindo ao registo nacional de pessoas colectivas a autenticação daqueles certificados e credenciais.

O papel que assume o R.N.P.C. na autenticação dos documentos é meramente formal, porque, aquando do registo, a igreja ou comunidade religiosa não está obrigada a fazer qualquer referência à qualidade de ministro do culto dos membros da comunidade

religiosa, apenas fazendo parte do registo, a identificação dos titulares dos órgãos dirigentes (direcção, conselho directivo, ou junta administrativa). Esta é uma decorrência da L.L.R. que, no seu art.22°, estipula que as igrejas ou comunidades religiosas são livres na sua organização podendo dispor de autonomia na designação, funções e poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos.

O nº1 do art.2º da Concordata, estabelece que a República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de exercer a sua missão apostólica e garante o exercício público e livre das suas actividades, nomeadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica.

As normas que regem a Igreja Católica estão codificadas no Código de Direito Canónico, o qual foi criado com o propósito de coligir os sagrados cânones, para tornar mais fácil o seu conhecimento, a sua prática e a sua observância.⁵⁷

Nos termos do Cân.207, §1, os ministros de culto são os ministros sagrados que, por instituição divina⁵⁸, existem entre os fiéis⁵⁹ que, no direito canónico, também são chamados clérigos.

Destarte e aceitando como boa a definição dada pela Lei nº4/71 de 21/08, os ministros de culto ou de confissão religiosa são aqueles que, de harmonia com a obrigação dela exerçam sobre os fiéis qualquer espécie de jurisdição ou de cura de almas⁶⁰, estando, nessa medida, desobrigados de prestar depoimento sobre factos de que têm conhecimento por via da sua profissão.

Cumpre, agora, fazer uma análise mais profunda sobre os membros que, dentro das organizações religiosas, exercem funções de ministros do culto.

⁵⁷ Código de Direito Canónico, versão portuguesa, Secretariado Nacional do Apostolado da Oração, Lisboa, 1983, pág. XV.

⁵⁸ Ibidem, pag.35

⁵⁹ O cânone 204 §1 do C. D. C. define fieis como aqueles que por terem sido incorporados em Cristo pelo baptismo, foram constituído sem povo de Deus e por este motivo se tornaram a seu modo participantes do múnus sacerdotal, profético e real de Cristo e Segundo a própria condição, são chamados a exercer a missão que Deus confiou à Igreja para esta realizar no mundo.

Base XIX da Lei 4/71 de 21 de Agosto de 1971.

1.2 - Ministros de Religião ou de Confissão Religiosa nas Igrejas Reconhecidas pelo Estado Português

O Estado Português reconhece inúmeras igrejas e comunidades religiosas, crescendo diariamente o número de organizações que se visam ser adquirir esse estatuto.

Esta realidade inviabiliza uma abordagem à organização interna de todas estas comunidades, com o propósito de se compreender quem são os membros que podem exercer funções de ministro do culto.

Iremos, então, analisar, de um modo mais profundo aquelas que, no seio da sociedade portuguesa, são professadas por um maior número de fiéis, de acordo com os dados estatísticos que se indicam no quadro⁶¹ seguinte, resultado do último *censos* realizado pelo I.N.E. em 2011.

Local de residência (à data dos Censos 2011)	População residente com 15 e mais anos de idade (Nº) por Local de residência (à datados Censos 2011) e Religião; Decenal									
	Período de referência dos dados									
	2011 Religião									
	Nº	Nº	Nº	N°	N°	Nº	N°	Nº	Nº	Nº
	Portugal	8 989 849	7 281 887	56 550	75 571	163 338	3 061	20 640	28 596	615 332
Continente	8 563 501	6 893 708	55 665	73 731 158	158 768	2 886	20 337	27 844	604 851	725 711
Região Autónoma dos Açores	202 575	184 696	225	823	1 959	129	136	332	4 893	9 382
Região Autónoma da Madeira	223 773	203 483	660	1 017	2 611	46	167	420	5 588	9 781

População residente com 15 e mais anos de idade (N.º) por Local de residência (à data dos Censos 2011) e Religião; Decenal - INE, Recenseamento da População e Habitação

Do resultado da consulta realizada, verifica-se que, em Portugal, a religião professada por um maior número de fiéis é a religião católica, com um total de 7 281 887 (sete milhões duzentos e oitenta e um mil oitocentos e oitenta e sete).

 $^{^{61}}$ Última actualização destes dados realizada em 20 de Novembro de 2012 — fonte INE, disponível em www.ine.pt (página acedida em 04/11/2014).

Têm ainda grande implementação, na sociedade portuguesa, outras religiões cristãs e as religiões protestantes.

Tendo por referência estas conclusões estatísticas, com o propósito de se compreender quem são os membros que exercem funções de ministros de culto no seio da comunidade religiosa a que pertencem, optámos por analisar do ponto de vista organizacional, quatro Igrejas reconhecidas pelo Estado Português.

1.2.1 - Igreja Católica Romana

A Igreja Católica é uma igreja cristã, com cerca de dois mil anos de existência e, por isso, a mais antiga instituição em funcionamento.

A doutrina da Igreja Católica assenta na conversão dos fiéis ao ensinamento e à pessoa de Jesus Cristo como forma de alcançar o Reino de Deus, para o efeito administrando os sacramentos e pregando o Evangelho de Jesus Cristo.

A palavra "Católica" deriva da palavra grega "Katolikos" que significa "universal". Segundo alguns historiadores, desde o século I que os apóstolos usavam esta palavra para se referirem à Igreja.

A história da Igreja Católica confunde-se com a história do cristianismo e da civilização ocidental.

O Cristianismo surgiu com a pregação de um profeta judeu, Jesus de Nazaré, em quem os cristãos reconhecem o Filho de Deus, o Cristo (daqui o nome que foi dado aos seus seguidores - cristãos) encarnado, morto e ressuscitado para a salvação da humanidade.62

De acordo com os textos do Novo Testamento o apóstolo Pedro foi o primeiro dirigente da Igreja na terra, acreditando nas palavras de Jesus que a ele se dirigiu dizendo Tu és Pedro e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja ... dar-te-ei as chaves do Reino dos Céus (...).⁶³

No ano 30 da nossa era, a Igreja nasceu para a missão, em Jerusalém, no dia em que se celebrava 50 dias depois da Páscoa "arrancando numa marcha imparável",

História do Cristianismo, op. cit., pag.15
 Mat.16: 18, 19.

expandindo-se pelo mundo conhecido⁶⁴. Para tal muito contribuíram o Imperio Romano - que permitiu uma rápida difusão através das fronteiras da província - e a diáspora judaica com as peregrinações a Jerusalém. ⁶⁵

O cristianismo foi-se propagando também para as cidades próximas de Jerusalém na Palestina, Síria e Asia Menor, e apesar das perseguições aos cristãos, no século II da nossa era, existiam cristãos em todo o mundo conhecido, essencialmente no Imperio Romano.⁶⁶

Dois momentos marcaram, na História da Igreja Católica, uma cisão: o cisma do Oriente, que em 1054 separou a Igreja Católica no Ocidente da Igreja Católica Ortodoxa no Leste (originado pelo dualismo entre a cultura grega e a cultura latina assente nas diferenças de temperamento dos povos e na diferença de línguas⁶⁷) e a Reforma Protestante que ocorreu no Séc. XVI e propiciou a formação de diversas igrejas protestantes essencialmente no Norte da Europa.

A doutrina da Igreja Católica assenta no cumprimento dos Dez Mandamentos da Lei de Cristo, constantes do Novo Testamento e ainda no dever de administração dos sete sacramentos aos seus fiéis.

No que respeita à sua organização interna, a Igreja Católica é hierarquizada, sendo liderada Papa, que é Sumo Pontífice e chefe da Igreja, o sucessor directo do apóstolo São Pedro, a quem Jesus Cristo concedeu o pastoreio de todos os cristãos.

Todos os membros ordenados⁶⁸ da Igreja Católica, fazem parte do clero.

De entre os membros do clero distinguem-se três categorias: os bispos, os presbíteros ou padres e os diáconos.

A qualidade de "bispo" é a mais elevada no seio hierárquico da Igreja Católica. O Papa, os cardeais, os patriarcas os arcebispos são todos eles bispos, cujos títulos apenas distinguem os cargos que exercem no seio da Igreja.

Aos presbíteros ou padres cabe celebrar o culto divino e santificar o povo⁶⁹.

⁶⁴ História da Igreja, Das Origens até ao cisma do Oriente (1054), vol. I, Paulis Editora, 2009, pag.47.

⁶⁵ Ibidem, pag.78.

⁶⁶ Ibidem, pag.79.

⁶⁷ Ibidem, pag.203.

⁶⁸ O sacramento da ordem no seio da Igreja Católica é aquele que atribuiu ao membro da Igreja a qualidade de ministro de culto e de membro do clero, v.g. Cân.1008 do C.D.C.

⁶⁹ Cân.835 §2 do C.D.C.

Os diáconos, como auxiliadores dos presbíteros, vêem a sua função no seio da Igreja ser essencialmente orientada para a liturgia para a proclamação da palavra e para a caridade.

Os bispos - como sucessores dos doze apóstolos - os presbíteros ou padres, como colaboradores dos Bispos - e os diáconos - como auxiliadores dos presbíteros - recebem o sacramento da ordem⁷⁰.

Existem ainda outras funções atribuídas a leigos que, não fazendo parte do clero, colaboram na organização da Igreja e na proclamação da sua doutrina. São eles, entre outros, os ministros extraordinários da comunhão, os ministros da palavra e os acólitos.

Conforme proclamado no Concilio de Vaticano II os bispos receberam com os seus colaboradores os presbíteros e diáconos o encargo da comunidade presidindo em lugar de Deus ao rebanho de que são pastores como mestres da doutrina, sacerdotes do culto sagrado, ministros do governo.⁷¹

Assim, são reconhecidos pela Igreja Católica como ministros de culto todos os membros que exerçam as funções de bispo, presbítero ou diácono, por serem estes membros que constituem o clero.

1.2.2 - Igreja das Testemunhas de Jeová

A Igreja das Testemunhas de Jeová enquanto organização religiosa cristã, caracteriza-se pela actividade da pregação, anunciando a verdade sobre Jeová - o nome de Deus. Por isso se designam Testemunhas de Jeová.⁷²

A sede mundial das Testemunhas de Jeová está localizada em Brooklyn, Nova York, nos Estados Unidos. Actualmente esta organização tem incidência em 239 países, e o número de baptizados ascende a 8.201.545.⁷³

Em Portugal, esta organização iniciou a sua actividade religiosa em Maio de 1925, mas apenas no ano de 2009 obteve o estatuto de igreja radicada no país. Com mais de 52.000 (cinquenta e dois mil) membros praticantes em Portugal, distribuídos por cerca 650

⁷⁰ Cân.1009 do C.D.C.

⁷¹ Concilio Ecuménico Vaticano II - Constituições Decretos Declarações, Documentos Pontifícios, Legislação pós-conciliar, Secretariado Nacional do Apostolado da Oração, Braga ,1967, pag.75.

⁷² Página Electrónica da Igreja das Testemunhas de Jeová, disponível em <u>www.jw.org</u>, (página acedida em 29/11/2014).

⁷³ Ibidem, (página acedida em 25/01/2015).

(seiscentas e cinquenta) congregações, é uma das maiores organizações religiosas no país.⁷⁴

Influenciada pelo Movimento Millerita, que eclodiu com a reforma protestante iniciada por Lutero, no final do Séc. XVI, a organização desta Igreja iniciou-se no final do século XIX, pela mão de Charles Taze Russel que, numa localidade perto de Pittsburgh, Pensilvânia, Estados Unidos, liderou um grupo de jovens que começaram a estudar a Bíblia, comparando as doutrinas ensinadas pelas igrejas até então existentes.

O resultado do estudo deste grupo de jovens foi publicado em livros, jornais e na revista que hoje é chamada A Sentinela Anunciando o Reino de Jeová.

Foi com a publicação desta revista que Charles Taze Russel iniciou a organização religiosa intitulada "Testemunhas de Jeová".

A doutrina desta Igreja segue o modelo dos cristãos do primeiro século e os seus ensinamentos baseiam-se na Bíblia, assentando na obediência absoluta ao Único Deus -Jeová. Em contradição com a Igreja Católica Romana, a doutrina desta Igreja rejeita a Trindade (pai, filho e espirito santo), considerando que Jesus é filho de Deus e não "O Deus" e o Espirito Santo é a força de Deus.⁷⁵

Esta comunidade religiosa não atribui a nenhum ser humano a sua liderança, considerando Jesus Cristo como o seu único líder, por ser Ele o fundador do Cristianismo.

No que respeita à sua estrutura, a Igreja das Testemunhas de Jeová está organizada em congregações (constituídas por cerca de cem membros e supervisionadas por um corpo de anciãos ou de homens responsáveis em sentido espiritual). O conjunto de vinte congregações compõem um circuito e dez circuitos compõem um distrito.

Internamente fazem parte da estrutura da Igreja das Testemunhas de Jeová, o corpo Governante (comissão composta por Testemunhas de Jeová experientes que servem na sede mundial), o corpo de anciãos (que supervisionam cada congregação) e as congregações (onde servem os anciãos).

Para além do corpo Governante, do corpo de anciãos e das congregações, fazem parte desta organização religiosa os "anciãos viajantes" que são membros da igreja que superintendem os circuitos e os distritos e que visitam regularmente as congregações.

25/01/2015). ⁷⁵ FINLEY, Mark, *Examinai Tudo, Manual Prático de Estudos Bíblicos*, Publicadora Atlântico SA, 1999,

pag.150.

⁷⁴ Obra Católica Portuguesa das Migrações, disponível em <u>www.portal.ecclesia.pt</u> (página acedida em

Considerando o modelo do cristianismo do primeiro século, as Testemunhas de Jeová não aceitam a divisão entre clérigos e leigos. Todos os membros baptizados são ministros ordenados e participam na obra de pregação e ensino.

1.2.3 - Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, também conhecida por "Mórmons", enquanto organização religiosa Cristã, teve a sua origem durante a Primavera de 1820, quando em Palmyra, Nova York, o Pai Celestial e Jesus Cristo apareceram a um menino, Joseph Smith, e disseram-lhe que haveria de começar uma nova Igreja que trouxesse de volta a verdadeira Igreja de Jesus Cristo.⁷⁶

No dia 06 de Abril de 1830 foi organizada a Igreja como hoje é conhecida.⁷⁷

Por revelação, esta Igreja foi designada Igreja de Jesus Cristo, tendo sido acrescentada a frase "dos Santos dos Últimos Dias", por ser considerada, pelos fiéis seus seguidores que era a Igreja de Jesus Cristo restaurada à terra nos últimos dias e os seus membros eram designados de santos. Assim foi denominada "Igreja de Jesus dos Santos dos Últimos Dias."⁷⁸

A Igreja está sediada em Salt Lake City, no Estado de Utah, nos Estados Unidos da América.

Em Portugal a Igreja iniciou a sua actividade em Novembro de 1974. Actualmente conta com cerca de 40.000 (quarenta mil) membros distribuídos por cerca de 60 (sessenta) congregações.⁷⁹

No que respeita à sua organização interna, a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, considera que Jesus Cristo é o "Cabeça da Igreja" 80. Sob a sua direcção estão as Autoridades Gerais e os líderes locais que guiam e ensinam os membros da Igreja no mundo inteiro. 81

⁷⁶ HINCKLEY, Gordon B, A Verdade Restaurada, Resumo da Historia da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias.

⁷⁷ Ibidem, pag.31.

⁷⁸ Ibidem, pag.32.

⁷⁹Página Electrónica da Igreja da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, disponível em www.igreja-jesus-cristo.pt (pagina acedida em 25/01/2015).

Rágina Electrónica da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, disponível em

www.lds.org, (página acedida em 29/11/2014).

81 Idem

A Igreja é administrada por homens que constituem as Autoridades Gerais.

Para efeitos de organização, as autoridades gerais são compostas pela Primeira Presidência, pelo Quórum dos Doze Apóstolos, pela Presidência dos Setenta, o 1º Quórum dos Setenta, o 2º Quórum dos Setenta e o Bispado Presidente.

Desde 2008 que o Presidente da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias é Thomas S. Monson. Auxiliado por dois apóstolos, os três formam a Primeira Presidência, a quem cabe, juntamente com o Quórum dos Doze Apóstolos, presidir à Igreja.

A Igreja está dividida em áreas geográficas (v.g. Europa, Asia do Norte), cada uma dividida em estacas. As estacas são formadas por entre 5 a 12 congregações designadas por alas (congregações com mais de 300 membros) ou ramos (congregações com menos de 300 membros).

A Estaca é liderada por um presidente (que é um sumo sacerdote) e dois conselheiros. A presidência chama doze sumo sacerdotes que supervisionam o trabalho e formam o conselho da Estaca.

Nas Estacas existe um patriarca que é um homem ordenado para dar bênçãos patriarcais aos membros da Estaca.

As Alas são presididas por um bispo - que assiste os membros e guia os rapazes e as moças - com o auxílio de dois conselheiros.

Os Ramos são dirigidos por um presidente do ramo e dois conselheiros que têm funções idênticas às dos dirigentes das alas.

Todos os homens com mais de 12 anos são incentivados a receber o sacerdócio: o sacerdócio Aarónico atribuído aos rapazes com idade compreendida entre os 12 e os 17 anos e o sacerdócio de Melquisedeque, atribuído aos homens com idade igual ou superior a 18 anos. Os homens que recebem o sacerdócio de Melquisedeque integram o quórum dos Elders ou do sumo-sacerdote, dedicando-se ao estudo e ao ensino do evangelho.

No seio da Igreja cabem ainda organizações auxiliares como é o caso da "sociedade do socorro" (que é composta pela comunidade das mulheres adultas da ala), das "moças" (composta por raparigas entre os 12 anos e os 16 anos) e da "primária" (que integra crianças dos 18 meses aos 11 anos cujo objectivo é preparar as crianças para os convénios sagrados).

Os membros que exercem funções de ministros do culto na Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias são aqueles que exercem funções de líderes dos fiéis da Igreja.

1.2.4 - Igreja Adventista do Sétimo Dia

A Igreja Adventista do Sétimo Dia é uma igreja cristã organizada em 1863 nos Estados Unidos da América.

Esta comunidade religiosa teve a sua origem logo depois do movimento liderado por Guilherme Miller que ressaltou a necessidade de dar maior ênfase à pregação sobre a breve volta de Jesus Cristo a este mundo. 82

Actualmente, tem cerca de 17 milhões de membros no mundo. Em Portugal a Igreja iniciou a sua actividade em 1889. ⁸³

Juntamente com a Igreja Evangélica Metodista, a Igreja Adventista do Sétimo Dia, foi a primeira organização religiosa a ser inscrita em Portugal, depois de 25 de Abril de 1974, no registo das confissões religiosas, criado pelo Decreto Lei nº216/72 para executar a Lei 4/71 de 21 de Agosto.⁸⁴

A designação "Adventista do Sétimo Dia" reflecte as crenças da igreja em três palavras. "Adventista" significa a segurança do breve retorno (advento) de Jesus a esta Terra. "Sétimo Dia" refere-se ao Sábado bíblico de descanso⁸⁵. Uma das principais características distintivas da doutrina desta organização religiosa é o respeito pelo dia de sábado, como o dia de descanso semanal.

A Igreja os Adventistas do Sétimo Dia tem uma estrutura hierarquizada.

A direcção da Igreja cabe à Associação Geral dos Adventistas do Sétimo Dia, que é a autoridade máxima no seio da Igreja. É dirigida por um presidente, actualmente o Pastor americano Ted Wilson.⁸⁶

⁸⁴ Proposta de Lei n°269/VII, D.R., II serie, n°56 de 24 de Abril de 1999.

86 Idem.

⁸² Página Electrónica da Igreja Adventista do Sétimo Dia, disponível em <u>www.adventistas.org.pt</u> (página acedida em 29/11/2014).

⁸³ Idem.

⁸⁵ Página Electrónica da Igreja Adventista do Sétimo Dia, disponível em www.adventistas.org.pt (página acedida em 29/11/2014).

A Igreja está dividida em áreas geográficas, intituladas "Divisão", que são compostas pelas comunidades religiosas de um conjunto de países. Os presidentes destas comunidades religiosas coordenam a "União".

A "União" é formada por vários Estados, províncias ou territórios, cabendo a esta estrutura da Igreja definir a organização da comunidade religiosa numa determinada localidade e auxiliar as associações/missões locais.

Por sua vez, as associações/missões locais estruturam e administram a organização das igrejas locais, que são o nível de fundação da estrutura organizacional. Todos os membros da Igreja Adventista baptizados são membros da igreja mundial e de uma igreja local e nela têm poder de voto.

Na Igreja Adventista a ordenação é o reconhecimento formal concedido a pastores do sexo masculino, não sendo admitida a ordenação de membros do sexo feminino.

A ordenação dos fiéis confere-lhes o exercício de funções de ministro ou pastor. Estes são nomeados pelas missões/associações locais, que lhes atribuem responsabilidades sobre uma igreja ou um grupo de igrejas locais.

Para além dos ministros ordenados, os anciões e diáconos, sendo leigos, podem no entanto, exercer o cargo de pastores ordenados, mas não são considerados ministros do culto.

O ancião tem um papel essencialmente administrativo e pastoral, mas em caso de ausência do pastor, pode exercer funções de liderança religiosa, em sua substituição.

Os diáconos têm o especial papel de contribuírem para o bom funcionamento da igreja local.

No seio da Igreja Adventista do Sétimo Dia são os membros ordenados pastores que têm a função de ministros do culto.

1.3 - Factos abrangidos pelo segredo religioso: a confidencialidade *versus* os conhecimentos fortuitos

Uma das questões com maior relevância, para efeitos de protecção do sigilo profissional, é saber quais os factos que estão abrangidos por este sigilo, isto é, que conhecimentos e em que circunstâncias devem ser transmitidos ao ministro do culto para que estejam abrangidos pelo dever de segredo.

São duas as características que determinam a sujeição a segredo. Por um lado, a confidencialidade na transmissão do conhecimento, por outro, o nexo de causalidade entre a obtenção do conhecimento e o exercício da profissão⁸⁷.

1.3.1 - A Confidencialidade

Segredo pressupõe, necessariamente, confidencialidade. Vale por dizer que, constitui "segredo" o facto que foi revelado a outrem, diferente do seu detentor, que sendo da sua vida privada não pode ser revelado por aquele a quem foi comunicado.

No caso do segredo religioso, o que está em causa é a tutela da privacidade dos crentes: uma privacidade particularmente exposta face a confidentes necessários que têm acesso aos segredos mais íntimos. Estão, por isso, sujeitos a segredo os factos que advêm ao conhecimento do ministro de culto no específico âmbito das práticas em que os ministros de religião intervêm como curadores de almas. 88

Mas que práticas são essas em que os ministros intervêm como curadores de almas?

A questão do segredo religioso tem grande importância nas Igrejas que, tal como a Igreja Católica Romana, professam o sacramento da confissão, como é o caso das Igrejas Católicas Ortodoxas⁸⁹ ou de algumas comunidades da Igreja Anglicana.

O sacramento, no seio da comunidade religiosa, é considerado como um ritual destinado aos fiéis para receberem a "graça de Deus", mediante o qual alcançam a salvação.

De acordo com a doutrina católica são sete, os sagrados sacramentos. Entre eles o sacramento da reconciliação, que consiste na confissão dos pecados pelos fiéis ao ministro de culto em busca da absolvição em nome de Deus. 90

⁸⁷ SANTIAGO, Rodrigo, op. cit., pag.119.

⁸⁸ Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, op. cit., pag.786 e 787.

⁸⁹ A Igreja Católica Ortodoxa Hispânica reserva o título XX, cân.s 398 a 416, do seu Código de Direito Canónico, à regulamentação do sacramento da confissão.

 $^{^{90}}$ O cân. 959 do C.D.C da Igreja Católica determina que no $\it sacramento$ da penitência, os fie
is que confessem os seus pecados ao ministro legítimo, estando arrependidos de os terem cometido, e tendo também o propósito de se emendarem, mediante a absolvição dada pelo ministro, alcançam de Deus o perdão dos pecados cometidos depois do baptismo ao mesmo tempo que se reconciliam com a Igreja que vulneraram ao pecar.

Tradicionalmente o sacramento da confissão, no seio da Igreja Católica tem um ritual próprio. O confessando dirigir-se ao confessor, num local destinado a esse efeito, situado no interior do lugar de culto e sem que seja visto por aquele.⁹¹

Este ritual visa a protecção da identidade e da privacidade do confessando de tal forma que nem o confessor saiba ou conheça quem se lhe dirige em confissão, protegendo dessa forma o "segredo" e o seu titular.

Os factos relatados pelo confidente ao confessor no ritual da confissão - a expiação dos seus "pecados" - pela intrínseca confidencialidade que comporta, caem no âmbito do segredo profissional.

Todavia, não será apenas o que se diz ao ministro do culto envolto neste ritual e dentro do lugar de culto que se deve considerar "segredo", para efeitos de protecção legal.

Os factos revelados consideram-se protegidos pelo sigilo profissional sempre que o confessando se dirige ao ministro de culto e o aborda com o propósito de lhe relatar factos íntimos, atribuindo carácter confidencial a esse diálogo, independentemente do local ou das circunstâncias em que o faz.

A confidencialidade dos factos revelados surge no momento em que o titular do segredo lhe atribui secretismo na abordagem que faz ao confidente e este apenas toma conhecimento dos factos porque o titular do segredo se lhe dirige na qualidade de ministro do culto.

Nesta linha, todos os acontecimentos que são ditos ao ministro de culto, independentemente de serem transmitidos através do ritual da confissão ou de outro próprio da comunidade religiosa a que pertence, estão sujeitos ao segredo se lhes forem transmitidos por via da profissão que exercem e investidos da necessária confidencialidade.

Não é o formalismo de um determinado acto ou a doutrina de uma determinada organização religiosa que, em concreto, atribui ao ministro de culto a função de confidente necessário. Esta característica advém-lhe sempre que é abordado por terceiros nessa qualidade.

Assim, independentemente do local e da forma como é suscitada a intervenção do ministro de culto nessa sua veste, os factos que lhe são revelados caem no âmbito do sigilo desde que isso resulte, indubitavelmente, da vontade do titular do segredo.

-

⁹¹ Cân.964 do C.D.C. da Igreja Católica.

Tal como ocorre com outros profissionais, confidentes necessários, também os ministros de culto e de religião, têm conhecimento de factos que não estão sujeito ao segredo profissional: são aqueles que lhes advêm na sequência de acontecimentos próprios da sua vida privada.

O exercício de determinada actividade, por si só, não confere a qualidade de confidentes necessários aos seus profissionais.

Destarte, se o ministro de culto no âmbito da sua vida privada tem conhecimento de factos porque se dirigiu ao café ou à residência de alguém e observou ou escutou uma determinada conversa, esses factos não estão sujeitos ao segredo nesse momento, ainda que depois, o titular do "segredo" lhos relate em confidência e na sua veste de ministro do culto. Só aqui, neste segundo momento, é que esses factos poderiam integrar o conceito de segredo para efeitos de protecção legal.

Do mesmo modo, quando o sujeito se dirige ao ministro do culto desconhecendo a sua actividade e lhe relata factos da sua vida privada, aquele não assume o papel de confidente necessário, mas apenas de confidente voluntário, isto é, fica obrigado ao dever moral de não relatar os factos, mas não pode gozar da protecção legal dada ao sigilo profissional.

Em jeito de conclusão se dirá que é a confidencialidade dos factos relatados e o exercício do ministério conhecido do titular do segredo que determinam se este caí no âmbito de protecção do sigilo profissional.

Capítulo VI - A inviolabilidade do segredo religioso

O "segredo" transmitido aos ministros de culto ou de confissão religiosa distingue-se dos demais "segredos profissionais" tutelados pela lei adjectiva penal, por revestir carácter de segredo absolutamente inviolável.

Esta absoluta inviolabilidade do segredo religioso decorre da excepção criada pelo legislador português, que decidiu não aplicar, aos factos dados a conhecer aos ministros de culto, a cláusula de salvaguarda que permite, em certas circunstâncias, que o segredo profissional possa ser revelado, sem que com isso os confidentes incorram em qualquer tipo de responsabilidade, civil, penal ou disciplinar.

Atentando no teor do nº5 do art.135º do C.P.P., o legislador expressamente estipulou que o mecanismo de quebra do segredo não se aplica ao segredo religioso.

Chamando à colação o que se deixou atrás escrito sobre o incidente de quebra do segredo, no que ao sigilo religioso diz respeito, não há que aferir, em momento algum, da justificação da recusa em depor.

Significa isto que, não se aplicando o mecanismo da quebra do segredo profissional ao ministro do culto, logo que invocada a escusa, cabe à autoridade judiciária aferir, apenas, se a testemunha é ministro do culto no seio da comunidade que integra e se obteve os conhecimentos sobre os quais deveria prestar declarações por via e no exercício do seu *múnus*, podendo para o efeito pedir esclarecimentos a essa comunidade religiosa.

Aferida que seja a condição de ministro do culto e que os factos vieram ao seu conhecimento por via e no exercício dessas funções, o juiz determina que a escusa em depor é legítima, não havendo lugar à intervenção do tribunal superior na apreciação da justificação da escusa, nem tão pouco ao depoimento.

Foi por afastar, em qualquer circunstância, a possibilidade de o ministro de religião ou confissão religiosa poder relatar os factos que lhe advém ao conhecimento por via e no exercício da sua profissão, independentemente dos interesses em causa, que o legislador determinou a inviolabilidade absoluta do segredo religioso, para efeitos de obtenção de prova.

É sobre esta particular questão que doravante incidirá o nosso estudo.

Por que razão o Estado laico e não confessional afastou o mecanismo de quebra do sigilo do segredo detido pelos ministros de religião e de confissão religiosa? Se no que respeita ao segredo profissional das demais profissões elencadas no art.135° do C.P.P. é o legislador que estipula a possibilidade, ponderando os interesses em jogo, de esse segredo ser legalmente revelado, porque não o fez em relação ao segredo religioso?

Em momento algum o legislador justificou esta sua decisão de afastar o segredo religioso do figurino traçado para os demais segredos profissionais e de o caracterizar como absolutamente inviolável.

Teremos, então, que atentar na história do nosso país e no peso social que a Religião tem no seio da comunidade portuguesa.

É consabido que a vida do ser humano em sociedade é regulada por um conjunto de regras e princípios de carácter imperativo, que regulamentam as relações humanas, os quais, dependendo da sua natureza, integram uma ordem própria.

Significa, portanto, que as relações sociais são regulamentadas por ordens que são compostas pelas suas normas próprias e que, em conjunto, integram a ordem social normativa. De entre aquelas destacamos a ordem jurídica, a ordem moral e a ordem religiosa.

A vida em sociedade não é só regulada por um ou outro conjunto de normas que compõem cada uma daquelas ordens, mas pelo conjunto de todas as normas que integram cada uma daquelas.

A ordem jurídica, aquela que por ventura se ocupa dos aspectos mais importantes da vida em sociedade, tem por objecto regular e conciliar os interesses em conflito.

Pela sua importância, a ordem jurídica está, necessariamente, interligada a outras como a ordem moral ou religiosa.

Na relação entre a ordem jurídica e a ordem moral, e atendendo ao facto de os valores e princípios intrínsecos à humanidade, serem, no mais das vezes, coincidentes, as normas que compõem a ordem moral, acabam por ser acolhidas pela ordem jurídica dando assim origem a diversos ramos do direito.

No que respeita à relação entre a ordem jurídica e a ordem religiosa, no ordenamento jurídico, predomina, essencialmente, uma relação assente no respeito e na coexistência social e não tanto na influência de uma ordem sobre a outra. No entanto,

existem alguns exemplos em que a ordem jurídica acolhe normas vigentes na ordem religiosa. É o caso do reconhecimento do casamento religioso pelo direito civil.

Destarte, tendemos a aceitar que a inviolabilidade do segredo religioso é uma daquelas normas de natureza religiosa, acolhida pelo legislador no ordenamento jurídico português.

Como já referimos, a preservação do segredo dito ao ministro do culto tem particular relevo junto da comunidade católica, consequência das normas que integram o ordenamento jurídico desta Igreja, designadamente as que regulam o sacramento da confissão.

Considerando que a religião católica é a professada por um maior número de fieis, o Estado Português, desde sempre, manteve uma relação próxima com a Santa Sé, quer tenha sido no período da monarquia, quer já depois da implantação da República, sobretudo no período a partir da Ditadura em que o país caiu em 1933.

Esses laços evidenciam-se, desde logo, na legislação penal da época (como oportunamente referimos a violação do segredo religioso tinha contemplação expressa nos códigos penais de 1852 e de 1886) e na Constituição de 1933, que, revista em 1951, declarou a Igreja Católica como a Igreja da Nação.

Ainda que de forma bastante distinta, não podemos deixar de constatar que, hoje em dia, a doutrina da Igreja Católica Romana mantém algum peso na sociedade portuguesa e naturalmente no ordenamento jurídico porque nos regemos.

Do que acabamos de referir, são exemplo as normas da Concordata de 18 de Maio de 2004, que foram transpostas, em grande medida, para a L.L.R. que regula as relações do Estado Português com as demais Igrejas e comunidades religiosas por si reconhecidas.

Nestes dois diplomas legais, os ministros de culto ou de religião gozam do direito de não serem questionados sobre factos de que tenham conhecimento no exercício e por via do seu ministério.

A concordância prática entre as normas constantes destes dois diplomas referentes ao direito ao sigilo e as normas que integram o direito penal adjectivo determina a inviolabilidade do segredo religioso.

Desta feita, somos a aceitar que a inviolabilidade do segredo religioso tem a sua origem em normas integradoras da ordem religiosa, que foram acolhidas pela ordem

jurídica portuguesa, sendo, por isso, de natureza religiosa a razão de ser da inviolabilidade do segredo religioso.

2 - O interesse na realização da justiça face à inviolabilidade do segredo religioso: a (não) prevalência do interesse preponderante

A impossibilidade de o segredo religioso poder ser revelado, por via do mecanismo de quebra do segredo profissional, pode ser restritiva do interesse público na realização da justiça, na sua vertente de descoberta da verdade material.

A realização da justiça impõe necessariamente o apuramento dos factos levados à contenda, de modo a que seja possível ao julgador decidir pela aplicação da lei. Por isso, a demonstração da realidade dos factos (descoberta da verdade material) com vista à aplicação das normas, é parte integrante desse interesse constitucional.

As provas que ajam de ser produzidas e nas quais se fundamentam as decisões dos tribunais, têm, exactamente, essa função de demonstrar a realidade dos factos em ordem a decidir pela existência ou inexistência de crime, pela punibilidade ou não punibilidade do arguido e, em consequência, pela aplicação de pena ou de medida de segurança (art.124º do C.P.P.).

Essas provas podem ser de natureza diversa: podem assentar em depoimentos, exames periciais, documentos, gravações de conversação, entre outras.

No que nos interessa agora, a problemática em questão assenta na prova testemunhal, isto é, nas declarações a serem proferidas pelo detentor do segredo religioso.

Não sendo possível ao julgador determinar o depoimento de uma testemunha que use da faculdade legal de se escusar a depor, haverá uma restrição ao interesse público na boa realização da justiça, resultante da prevalência do direito à reserva da intimidade da vida privada, que o segredo religioso visa acautelar.

A restrição de direitos e interesses constitucionalmente protegidos tem assento constitucional, no art.18°.

Sob a epígrafe "força jurídica", o art.18º da C.R.P. determina a vinculação a todas as entidades públicas e privadas aos preceitos constitucionais referentes aos direitos liberdade e garantias, permitindo, todavia, que esses mesmos direitos sejam restringidos

quando seja necessário para a salvaguarda de outros interesses constitucionalmente protegidos.

A restrição de que podem ser objecto estes direitos, liberdades e garantias deve atender aos pressupostos de natureza material e formal, impostos pela lei fundamental.

Quanto aos pressupostos de natureza material, é imperativo que a restrição dos direitos seja expressamente admitida pela C.R.P., que vise a protecção de outro interesse constitucionalmente protegido, cuja salvaguarda é absolutamente necessária, mas não aniquile o conteúdo fundamental do direito restringido.

Os pressupostos de natureza formal, assentam na obrigatoriedade de, a lei que impõe que a restrição de direitos fundamentais, ser geral e abstracta, emanada da Assembleia da República, e sem efeito retroactivo.

Esta possibilidade de restrição de direitos constitucionalmente garantidos assenta, entre o mais, na absoluta necessidade de salvaguarda do interesse constitucionalmente protegido, isto é, no princípio da proporcionalidade, constituído por três subprincípios: o princípio da necessidade (ou exigibilidade), o princípio da adequação e o princípio da racionalidade (ou proporcionalidade em sentido restrito).

O princípio da necessidade pressupõe a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que imponha intervenção ou decisão no sentido de o proteger.

Por sua vez, o princípio da adequação significa que o acto restritivo se há-de mostrar adequado ao objectivo pretendido, destinando-se a alcançar o fim da norma.

Por último, o princípio da racionalidade, que implica "justa medida", isto é, as medidas restritivas e os fins obtidos não devem desproporcionais, uns face aos outros.

Como tem vindo a ser entendido pela doutrina e jurisprudência, a falta de necessidade ou de adequação traduz-se em arbítrio. A falta de racionalidade traduz-se em excesso. 92

O princípio da proporcionalidade é, pois, o fundamento constitucional dos limites materiais do direito, e do direito penal em concreto.

_

⁹² Neste sentido MIRANDA Jorge e MEDEIROS Rui, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, e GOMES J. J. Canotilho e VITAL Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

Tendo em mente este normativo, e porque os princípios constitucionais da busca da verdade material e da realização da justiça, mesmo em matéria de funcionalidade da justiça, penas e da tutela de valores, têm limites, impostos pela dignidade e pelos direitos fundamentais das pessoas⁹³, o legislador impôs restrições ao interesse na realização da justiça e descoberta da verdade material, quando este possa ofender direitos fundamentais. A protecção legal do segredo profissional é um desses limites que o legislador traçou à descoberta da verdade material.

Deixou, todavia e como já vimos, uma possibilidade de, atendendo ao interesse preponderante no caso, poder prevalecer o interesse constitucionalmente protegido da realização da justiça face ao direito à reserva da intimidade da vida privada, através do mecanismo de quebra do segredo profissional, previsto no art.135º do C.P.P..

No entanto, a intimidade relatada ao ministro de culto, não é objecto de restrição, por via desta norma do C.P.P., por determinação do legislador.

Do que se acaba de referir e no que ao segredo profissional religioso diz respeito conclui-se, naturalmente, que o direito à reserva e intimidade da vida privada prevalece sempre sobre os interesses constitucionalmente protegidos da realização da justiça e descoberta da verdade material.

Esta conclusão a que se chega pode suscitar a questão da inconstitucionalidade do nº5 do art.135º do C.P.P., que afasta a aplicação do mecanismo da quebra do sigilo ao segredo religioso, em contraposição com os demais segredos profissionais tutelados pela norma.

Rodrigo Santiago, em estudo sobre o tema do segredo profissional alvitra mesmo que para esta solução dada pelo legislador não encontra fundamento convincente num Estado laico e no qual o múnus sacerdotal é ele uma profissão. Não dando solução, questiona apenas se a norma será contrária à lei fundamental.⁹⁴

A inconstitucionalidade de uma norma assenta na violação dos princípios fundamentais previstos na C.R.P. que, enquanto lei fundamental, estipula um conjunto de normas que constituem o suporte de todo o ordenamento jurídico e de todo o sistema judiciário.

⁹³ Ac. do S.T.J. de 3/03/2010, proc.886/07.8PSLSB.L1.S1, relator: Conselheiro Santos Cabral, disponível em www.dgsi.pt (página acedida em 25/01/2015).

94 SANTIAGO Rodrigo, op. cit., pag.267.

Nesta medida compete-nos reflectir sobre se o teor do nº5 do art.135º do C.P.P. viola algum principio constitucionalmente consagrado.

Como vimos, o afastamento do mecanismo de quebra do segredo, não sendo aplicável ao sigilo religioso, constitui uma restrição ao interesse público de realização da justiça. Mas será que se pode considerar esta restrição desproporcional, desnecessária e inadequada ao ponto de determinar a inconstitucionalidade da norma?

Lançando mão dos ensinamentos constantes do art.18°da C.R.P. que supra analisamos, resulta claro que o legislador criou, através do mecanismo do art.135° do C.P.P. uma "balança de ponderação" entre os interesses fundamentais em jogo. Por um lado, possibilitando que os profissionais, confidentes necessários, possam recusar depor – preservando, por essa via, o segredo de que são detentores – fazendo prevalecer o interesse da reserva da vida privada. Por outro, facultando a possibilidade de esse segredo, em determinadas circunstâncias, poder ser revelado, dando prevalência ao interesse público da realização da justiça e colaboração na descoberta da verdade material.

A distinção criada pelo nº5 do art.135º do C.P.P., traduz-se na impossibilidade do julgador poder aferir, no caso concreto, se o depoimento do ministro do culto é imprescindível para a realização da justiça e caso assim o entendesse poder determinar a revelação do segredo.

Será que está ferida de inconstitucionalidade a decisão do legislador de, *ab initio* fazer prevalecer a intimidade relatada ao ministro de culto, sem recurso à ponderação dos interesses no caso?

A reflexão sobre a eventual inconstitucionalidade da norma tem para nós, duas ordens de razão distintas. A primeira assenta no facto de a norma do art.135°, n°5 do C.P.P. poder violar o princípio da igualdade, por apenas em relação ao exercício do ministério religioso o legislador afastar o mecanismo de quebra do sigilo. A segunda assenta na eventual prevalência desproporcional, inadequada e desnecessária do direito à intimidade e reserva da vida privada face ao interesse na realização da justiça.

Atentemos nestas ordens de razão.

Subjacente ao princípio constitucional da igualdade, previsto no art.13º da C.R.P. está a proibição do arbítrio, da discriminação e a obrigação da diferenciação. Significa portanto que, o princípio da igualdade exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes,

pertencendo dentro dos limites constitucionais definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Só quando os limites externos da discricionariedade legislativa são violados existe infracção do princípio da igualdade. 95

No caso, o legislador considerou que o segredo detido pelo ministro de culto é distinto daquele detido pelos outros confidentes necessários mencionados na norma do art.135° do C.P.P., atribuindo-lhe a característica de segredo absolutamente inviolável.

A questão decidenda consiste em atentar se a decisão tomada pelo legislador não tem suporte que permita este tratamento diferenciado.

Estará o segredo relatado ao ministro de culto, objectivamente, na mesma dimensão fáctica daquele que chega ao conhecimento do advogado, do jornalista, do médico ou do membro de uma instituição bancária?

Por princípio, os conhecimentos que chegam ao advogado, ao médico, ao jornalista, ou ao membro da instituição financeira são necessariamente aqueles que respeitam à concreta profissão que cada um exerce. São factos relativos a contendas jurídicas, a patologias clinicas, a fontes que revelam informações com interesse jornalístico ou a questões financeiras. São estes conhecimentos cuja reserva está subjacente à protecção do segredo profissional.

E ao ministro da religião? Que factos lhe são dados a conhecer?

Não parece tarefa fácil descortinar os factos que são relatados ao ministro do culto, simplesmente porque ao ministro de culto "conta-se tudo". Conta-se o que se disse ao advogado, ao médico, ao jornalista, ao membro da instituição financeira e até o que, sem intensão de concretizar, um dia se pensou fazer.

O segredo relatado ao ministro do culto atinge a dimensão mais subjectiva do ser humano, diz respeito "àquilo que vai na alma de cada um".

Quem recorre ao ministro de culto para expiar os pecados que lhe vão na alma, fálo com a certeza – porque a sua fé e convicção assim lho impõem – que aquilo que é dito fica ali preservado para sempre.

Mas fá-lo muitas vezes na convicção que só assim poderá salvar a sua alma, e redimir-se dos "pecados" que cometeu ou apenas pensou cometer.

-

⁹⁵ GOMES J. J. Canotilho e VITAL Moreira, op. cit.,pag.339.

Aqui têm necessário peso as convicções religiosas de cada ser humano. É que, vastas são as vezes em que o recurso do ser humano ao ministro do culto, para relatar os seus mais íntimos segredos, resulta de uma imposição da religião professada.

Não podemos deixar de considerar, que a protecção do segredo religioso vigente no nosso ordenamento jurídico tem fortes características culturais e religiosas decorrentes do peso que a tradição e a doutrina da Igreja Católica Romana, desde sempre, tiveram na sociedade portuguesa.

A Igreja católica Romana sendo a religião mais professada no seio da sociedade portuguesa, é aquela que tem na génese da sua doutrina a expiação e remissão dos pecados através da confissão auricular ao ministro de culto e a penitência a ela inerente.

O cumprimento rigoroso desta doutrina determina a necessária "confissão dos pecados", de todos eles - mesmo aqueles que nunca seriam de relatar - com o propósito de encontrar a salvação.

Concedendo a possibilidade de o ser humano poder relatar os seus mais íntimos segredos com a certeza que ninguém nunca deles saberá, o legislador decidiu proteger o segredo da alma permitindo que a expiação dos pecados de cada um fique no "segredo de Deus ou dos deuses".

Será esta dimensão subjectiva do relato, do que é dado a conhecer ao ministro de culto, suficiente para considerar que a norma do art.135°, n°5 do C.P.P. consagra apenas o princípio da igualdade na sua vertente de discriminação positiva, dando tratamento diferenciado ao que é objectivamente diferente?

Tendemos a aceitar que este tratamento diferenciado dado pelo legislador tem cabimento no princípio constitucional da igualdade pelas características próprias que reveste o segredo relatado ao ministro do culto. Tanto assim que, esta decisão legislativa parece ser comummente aceite pela sociedade civil.

Mas, ainda que se considere que a norma em análise – n°5 do art.135° do C.P.P. – não viola o princípio da igualdade, haverá ainda que apreciar se a restrição decorrente desta norma é desnecessária, desproporcional e inadequada atendendo aos interesses que se visam proteger.

Como vimos a protecção do segredo (enquanto manifestação da protecção do direito à intimidade e reserva da vida privada) e o interesse na realização da justiça

restringem-se mutuamente, prevalecendo um sobre o outro, em determinadas circunstâncias.

Haverá então que ponderar se a prevalência dada à reserva da vida privada tem cabimento constitucional, atendendo aos interesses que se visam acautelar.

A realização da justiça é fundamental num Estado de Direito Democrático como aquele em que vivemos, no entanto não é um interesse de prossecução absoluto.

Portugal, enquanto Estado de Direito Democrático, assenta a sua soberania na dignidade da pessoa humana, enquanto sujeito e fim das relações jurídico-sociais (art.1º da C.R.P.). É neste pressuposto que radica a elevação da dignidade da pessoa humana a trave mestra de sustentação e legitimação da República e da respectiva compreensão da organização do poder político. 96

Os interesses na realização da justiça e do processo criminal hão-de coexistir com os princípios fundamentais em que assenta o Estado de Direito democrático, o que determina que a justiça penal não possa sobrepor-se à dignidade humana, porque é, ela própria, um factor de legitimação da acção penal.

A realização da justiça visa, exactamente, proteger a dignidade da pessoa humana. Por isso e sendo essa protecção o seu fim último, o interesse na realização da justiça não pode sobrepor-se sempre de tal forma que atinja aquilo que quer proteger.

É pelo facto de a reacção penal não poder sobrelevar-se à dignidade da pessoa humana, enquanto suporte de todo o sistema, que o legislador estipulou limites à prossecução penal.

Atentando nestes princípios fundamentais do Estado, não se nos afigura que a decisão do legislador de atribuir caracter absoluto ao segredo religioso restrinja de modo desproporcionado, inadequado ou desnecessário o interesse da realização da justiça e boa decisão da causa.

Em nosso entendimento, o afastamento da quebra do segredo religioso foi claramente uma opção do legislador, idêntica a outras por si tomadas quando em conflito estão interesses constitucionalmente garantidos.

Por todo o exposto, não vislumbramos que o nº5 do art.135º do C.P.P. possa estar ferido de inconstitucionalidade.

-

⁹⁶ Ibidem, pag.198.

3- A inviolabilidade do segredo religioso: Uma questão de consciência?

Se a opção do legislador de estipular a inviolabilidade do segredo religioso pode causar constrangimentos aos operadores da justiça, não é menos verdade que também os pode causar a quem está obrigado ao segredo absoluto. São os constrangimentos da alma.

No decurso da elaboração deste estudo tivemos a oportunidade de privar de perto com quem, muitas vezes, luta, internamente, com a concordância entre o direito de não revelar o que lhes é dito e o dever de ajudar a justiça dos homens e de Deus.

Do que nos foi dado a conhecer, o recurso dos fiéis aos ministros de culto para expiação dos pecados é prática que actualmente caiu em desuso. Quem o faz, pretende alcançar a paz num espirito atormentado pelos pequenos delitos do dia-a-dia, aqueles que não cabem na justiça dos homens.

Expressão de alívio foi o que se pode ver no rosto de quem constata esta realidade da sociedade portuguesa actual. Não por via do fraco recurso aos seus serviços de curadores de almas, mas antes pelos pequenos delitos relatados.

Preocupação surgiu quando questionados sobre a hipótese de lhes serem relatados factos que pudessem configurar delitos maiores, sujeitos à justiça dos homens. A impossibilidade da revelação e a convivência com o conhecimento não se revelou tarefa facilitada, pela própria natureza das coisas...

Unanimemente a posição assumida foi a de não revelar, em qualquer circunstância, o delito maior, mantendo-o em segredo, mas incentivando a assunção de culpa pelo seu autor.

E porque eles, os ministros do culto, são *homens como os outros*, tudo o que vier ao seu conhecimento sem a marca da confidencialidade, pode ser relatado, sem que com isso incorram na pena dos homens, da Igreja ou de Deus...

A liberdade religiosa é o fundamento de todas as liberdades, dizem eles. Nós acrescentamos que, é ao Estado que cumpre assegurar todas as "liberdades".

Capítulo VII - A quebra do silêncio: consequências práticas (reflexões em torno de um caso real)

1 - O caso

O Ministério Público deduziu acusação, para julgamento em processo comum com intervenção do tribunal colectivo, imputando ao arguido a prática de dezassete crimes de abuso sexual de crianças, previstos e punidos pelos art.171°, n°1, com a agravação constante do art.177°, n°1, al.b) ambos do C.P., um crime de abuso sexual de menores dependentes, previsto e punido pelo art.172°, n°1, com a agravação constante do art.177°, n°1, al.b) ambos do C.P. e um crime de coacção sexual, previsto e punido pelo art.163°, n°1 do mesmo diploma legal.

De entre as provas indicadas pela acusação foi arrolada, como testemunha, um sacerdote da Igreja Católica que, na época dos factos, exercia as funções de Director Espiritual no seminário onde as vitimas e o arguido residiam.

No início do julgamento as vítimas prestaram depoimento, relatando os factos que constavam da acusação imputada ao arguido.

Esclareceram que, de entre outros, haviam relatado os acontecimentos por si vivenciados, ao Director Espiritual que os acompanhava no seminário quando a ele se dirigiam com o propósito de receber aconselhamento espiritual.

No decurso da audiência de julgamento, o sacerdote foi chamado a depor.

De forma livre, em julgamento, a testemunha prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados e dos quais teve conhecimento pelas vítimas no decurso do acompanhamento espiritual que lhes fazia.

Logo após a inquirição desta testemunha, o arguido suscitou a nulidade do depoimento prestado, invocando a violação das disposições legais constantes do art.16º da L.L.R., do art.5º da Concordata e do art.135º, nº5 do C.P.P.

Para fundamentar a nulidade suscitada, juntou aos autos parecer acerca do *múnus* do Director Espiritual, elaborado pelo consultou jurídico do Bispo da Diocese em que a testemunha exercia funções.

De acordo com as conclusões do referido parecer, por estar obrigado ao sigilo sacramental, a testemunha, enquanto director espiritual, estava obrigado a guardar segredo nos termos do Código de Direito Canónico, da Concordata e da L.L.R.

Em sede de decisão, o colectivo de juízes declarou, sem fundamentar, que o depoimento da testemunha que exercia as funções de director espiritual estava sujeito ao sigilo e por esse motivo não o valorou para fundamentar a decisão proferida.

Ora, sendo esta a factualidade, e considerando a posição assumida pelo ministro do culto, de ora em diante reflectiremos sobre se as declarações prestadas pela testemunha poderiam ter sido valoradas pelo colectivo de juízes.

2 – Análise

Num primeiro momento, haverá que analisar se a testemunha poderia usar da faculdade legal prevista pelo art.135º do C.P.P.

A norma prevê, como já analisamos, que podem recusar-se a depor sobre factos de que tenham conhecimento no exercício do seu ministério, os ministros do culto, assim considerados pela organização religiosa a que pertencem.

Para aferir se a testemunha que exerce funções de director espiritual é considerado ministro do culto, deverá atentar-se às normas previstas no Código de Direito Canónico, referentes à qualidade atribuída a quem exerce estas funções.

Nos termos do C.D.C. os bispos, presbíteros ou padres e os diáconos são os ministros de culto da Igreja Católica Romana.

A testemunha inquirida é padre da Igreja Católica, exercendo as funções de director espiritual no Seminário. Estas funções, impõem-lhe que, entre o mais, ouça em confidência os alunos, orientando-os para um discernimento vocacional.

Para efeitos da doutrina plasmada no Código de Direito Canónico, os directores espirituais, porque cuidam do foro interno dos alunos, são equiparados aos sacerdotes que exercem funções de confessores, não podendo ser questionados sobre os factos que os alunos lhes relatam quando é de decidir a admissão daqueles às ordens ou à saída do seminário, nos termos do Can.240º do C.D.C..

Aferida a qualidade de ministro do culto da testemunha, cabe apreciar, então, se os conhecimentos que lhe foram relatados pelas vítimas nos autos, o foram no exercício das suas funções e por causa delas.

Conforme se referiu, de entre as funções que exercia, competia à testemunha dirigir espiritualmente as vítimas. Foi nesses momentos de reflexão, em que as vítimas a ele se dirigiram com o propósito de serem orientadas, que lhes relataram os factos por si vivenciados, na convicção do sigilo que as funções atribuídas ao director espiritual lhe concediam.

Ora, concluímos, então, que sendo ministro do culto e tendo tido conhecimento dos factos relatados por via do seu ministério, o director espiritual goza da faculdade legal de não prestar depoimento sobre esses factos.

Esta prorrogativa legal está prevista nas normas de direito penal adjectivo, no art.135°, n°1 do C.P., e nas normas que regulam as relações entre o Estado Português e as Igrejas: o art.5° da Concordata, e o art.16° da L.L.R..

Dando por reproduzido o que *supra* se deixou escrito sobre os sujeitos afectos ao segredo religioso e os factos sobe os quais recai esse sigilo, haverá que questionar se os factos sobre que a testemunha prestou declarações estariam a coberto do manto do segredo.

Haverá ainda que reflectir, sendo esse depoimento respeitante a factos que vieram ao conhecimento do ministro do culto no exercício e por via da sua profissão, sobre quais as consequências decorrentes para tais ministros, quando apesar de terem a faculdade legal de se recusarem a depor, não o fizerem.

Como referimos, no acórdão proferido, foi decidido que as declarações prestadas pela testemunha, por estarem sujeitas a segredo, não podiam ser valoradas.

Em tal aresto, considerou-se que relativamente à testemunha (...), padre, não são referidos os factos de que teve conhecimento enquanto director espiritual dos menores, por estar sujeito a sigilo.

Em primeiro lugar, aferida que está a condição de ministro do culto e que os conhecimentos sobre que se propôs falar lhe advieram por via do exercício do seu *múnus*, importa saber se aquilo que a testemunha vai relatar se encontra ou não sujeito a segredo.

Para integrar o conceito de "segredo" para efeitos de protecção legal, o facto terá que se reportar como verdadeiro e respeitar a uma pessoa, com interesse legitimo próprio em manter reserva nesse facto.

Ademais, sempre será de exigir que o facto relatado seja do conhecimento de apenas uma pessoa ou de um número circunscrito de pessoas e desconhecido daquela a quem é relatado.

Atentemos no que, inicialmente referimos, quando mencionamos que a testemunha que exerce funções de ministro de culto prestou depoimento logo após as vítimas terem relatado, elas próprias, os factos sobre os quais o depoimento da testemunha, versou de seguida.

Considerando esta circunstância, importa questionar se no momento em que a testemunha prestou depoimento, os factos por ela conhecidos e relatados, ainda constituíam segredo, para efeitos de protecção legal.

Na verdade, tenhamos em consideração a concreta circunstância em que o depoimento foi prestado: depois de o titular do segredo o ter revelado.

Ora, se uma das condições para que os factos estejam sujeitos a segredo é a confidencialidade e o desconhecimento desse facto pela generalidade das pessoas, impõese questionar se, depois de os factos a ele sujeitos terem sido relatados pelos titulares do segredo perante todos os intervenientes processuais, ainda existe "segredo".

No caso, se as vítimas relataram livremente os factos na presença de um número não restrito de pessoas, existirá segredo que cumpra acautelar?

Parece-nos que, em primeira linha, terá de considerar-se que, no momento em que a testemunha prestou depoimento, o qual versou sobre factos directamente atinentes ao âmbito da reserva da intimidade da vida privada das vítimas, não existia já um segredo sobre esses factos, que cumprisse acautelar, na medida em que, no momento imediatamente anterior, as vítimas haviam revelado voluntariamente tais aspectos.

Ora, parece-nos, então, que os factos que poderiam estar sujeitos a segredo eram já do conhecimento de todos os intervenientes que estavam presentes no momento em que a testemunha prestou depoimento, pelo que, sendo já "públicos", não haverá que os manter sobre o manto do segredo.

Todavia, ainda que se considerasse que os factos constituíam um "segredo" que cumprisse acautelar, atentemos agora no teor do art.135°, n°5 do C.P.P. e, bem assim, das normas previstas no art.16° da L.L.R. e no art.5° da Concordata.

A primeira das referidas normas permite que quem esteja obrigado ao silêncio se possa calar, sem que dessa sua decisão resultem consequências jurídicas.

Mas essa faculdade, por estar na disponibilidade do detentor do segredo, pode não ser por si acolhida. Significa, portanto, que, se quiser, o detentor do segredo pode revelá-lo, depondo sobre os factos.

Desta sua decisão, poderão advir consequências jurídicas, designadamente a punição pelo crime de violação de segredo, previsto e punido pelo art.195° do C.P., verificados que se encontrem os elementos objectivos e subjectivos do tipo de ilícito e não existam quaisquer causas de exclusão ou justificação.

No entanto, para efeitos de prova produzida em sede de julgamento, não se nos afigura que esta decisão de prestar declarações, possa trazer qualquer consequência, designadamente em sede da sua valoração para efeitos de prolação de decisão. Com efeito, o facto de o ministro do culto prestar depoimento nos termos sobreditos não se configura como qualquer método proibido de obtenção de prova.

Haverá ainda que atentar no teor das normas constantes dos art.5° da Concordata e 16° da L.L.R.

Como decorre do teor do art.5º da Concordata e do art.16º da L.L.R., os ministros do culto gozam ainda da prerrogativa de não poderem ser questionados sobre os factos de que tenham conhecimento por via da sua profissão.

Estas normas, respeitantes que são ao exercício da função de ministro da religião, visam, a nosso ver, a protecção do ministro do culto, isto é, daquele que recebe o segredo, por forma a proteger o exercício livre do seu ministério. Tanto mais, que se tratam de normas que integram os direitos de que são titulares os ministros do culto.

Resulta do texto do art.135° do C.P.P. que os ministros de religião ou confissão religiosa *podem escusar-se a depor* sobre os factos abrangidos pelo segredo. Do art.5° da Concordata e do art.16° da L.L.R., resulta que os ministros de culto *não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades* sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.

Importa, pois, saber se, em face da diferente redacção das referidas normas existe verdadeiramente contradição no seu conteúdo.

Em nosso entendimento, não.

Por um lado, porque estas normas jurídicas, do ponto de vista da sua finalidade, têm o mesmo fim, o de permitir ao ministro do culto que não fale sobre os factos que estejam sujeitos a segredo.

Por outro lado, não vemos que o direito de os ministros de culto não poderem ser perguntados sobre factos de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções, na prática, não tenha como não traduzir-se na possibilidade de se escusarem a responder sobre essas matérias.

Significa, portanto, que, o não poderem ser perguntados, se concretiza, na prática, na faculdade de se escusarem a responder.

Só assim é possível acautelar a unidade do sistema jurídico, na perspectiva de que a L.L.R. e a Concordata não têm como finalidade primacial, contrariamente ao que sucede com o C.P.P., regular a questão do ponto de vista processual, mas, ao invés, regular as relações entre o Estado Português e as Igrejas por si reconhecidas.

Reforça-se a ideia de que o art.16° da L.L.R. e o art.5° da Concordata não estão inseridos em qualquer secção, capítulo, ou título de natureza sancionatória ou procedimental, tratando-se, pelo contrário, de normas subordinadas à epígrafe "direitos dos ministros do culto".

Ainda que assim não se entendesse, cremos que a consequência da violação do art.16° da L.L.R. e do art.5° da Concordata não poderia estender-se para o plano do direito penal e especificamente da validade da prova. Admitindo-se que tal violação pudesse gerar sanções, as mesmas teriam que ser tratadas no âmbito das normas próprias da Igreja.

Considerando tudo o que deixamos escrito, e sempre com o devido respeito, entendemos que o depoimento do ministro do culto no caso que decidimos levar a análise, poderia e deveria ter sido valorado.

CONCLUSÃO

Terminando esta nossa incursão sobre a problemática do segredo religioso, esperamos ter dado resposta às questões a que nos propusemos no início desta reflexão.

O tema que abordamos, pela sua própria natureza, reveste especificidades tão próprias que tememos não ter alcançado retractá-las do mesmo modo, enriquecedor, com que as retivemos para nós.

Porque importa terminar, deixamos aqui algumas das conclusões a que chegámos.

Em primeiro lugar, sendo o Estado Português, um Estado de Direito Democrático, as relações que estabelece com as Igrejas e comunidades religiosas por si reconhecidas dão integral cumprimento ao princípio da igualdade e da liberdade de religião e de culto, explanados nos diplomas por que se regem.

Por o Estado Português reconhecer inúmeras Igrejas e comunidades religiosas, a tarefa que caberá ao julgador, de aferir da qualidade de ministro do culto, poderá tornar-se mais dificultada, o que, a nosso ver, obriga a um maior conhecimento da comunidade religiosa no país.

Em segundo lugar, a problemática do diferente tratamento jurídico dado ao segredo religioso, que o reveste de segredo inviolável, não tem suscitado controvérsia decisória, até porque, como dissemos, parece socialmente aceite esta distinção feita pelo legislador face aos demais segredos profissionais contemplados na legislação portuguesa.

Em terceiro lugar, a protecção do segredo religioso, nos termos que enunciamos neste estudo, revela-se uma faculdade dada pelo legislador, que permite proteger o titular do segredo, por via do art.135° do C.P.P., mas também o seu detentor, por lhe conferir o direito ao silêncio, nos termos do art.16° da L.L.R. e do art.5° da Concordata.

Por último, não consideramos que a revelação do segredo feita pelo ministro do culto, quando não use da faculdade legal de recusar depoimento, possa trazer outras consequências - designadamente, em sede da sua valoração para efeitos de prolação de decisão - que não para si próprio, quer seja em sede de direito substantivo penal, quer seja em sede das normas que regulam a organização religiosa a que pertence.

BIBLIOGRAFIA

- _*Bíblia Sagrada*, Edição Comemorativa da visita de sua Santidade João Paulo II a Portugal, Verbo.
- _Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituições-Decretos, Declarações,
 Secretariado Nacional do Apostolado da Oração, Braga, 1967.
- _Gabinete de Documentação e Direito Comparador da Procuradoria-Geral da Republica. Pareceres os segredos e sua tutela.
- _História do Cristianismo, Para compreender melhor o nosso Tempo, Editorial Presença, 2008.
 - Proposta de Lei nº269/VII Lei da Liberdade Religiosa, 1999.
- _Sobre os crimes de revelação e aproveitamento de segredos. Sub Judice. Justiça e sociedade, Coimbra, fasc.11, Jan./Jun. 1996, p.54-60.
- ADRAGÃO, Paulo Pulido, A liberdade Religiosa e o Estado, Colecção Teses,
 Almedina, 2002.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia do Direito dos Homens, Universidade Católica Editora, 2011.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia do Direito dos Homens, 2º Edição, Universidade Católica Editora, 2010.
- ANDRADE, Manuel da Costa, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.
- FERREIRA, Cremilda Maria Ramos, *Sigilo Profissional na Advocacia*, Coimbra Editora, 1991.
- FINLEY, Mark, *Examinai Tudo*, *Manual Prático de Estudos Bíblicos*, Publicadora Atlântico SA, 1999.
- GOMES J. J. Canotilho e VITAL Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

- GONÇALVES, João Luís Rodrigues. Segredo profissional: algumas considerações sobre segredo médico e segredo profissional de advogado, Revista do Ministério Público, Lisboa, vol.19, fasc.76, Out./Dez. 1998.
- HINCKLEY, Gordon B., A Verdade Restaurada Resumo da História da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Corporation of the President of the Churg of Jesus Christ of Latter Day Saints, 1978.
- MEDEIROS, Rui, *Uma leitura constitucionalmente comprometida da Concordata*, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
- MIRANDA, Jorge, Escritos vários sobre Direitos Fundamentais, Principia, 2006.
- SANTIAGO, Rodrigo. *Do crime de Violação de Segredo Profissional no Código Penal de 1982*, Coimbra, Almedina, 1992.
- SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, I Volume, 2º Ed., Editora Reis dos Livros, 1999.
- VERDETE, Carlos, História da Igreja Católica. Das Origens até ao Cisma do Oriente (1054), Volume I, Paulus Editora, 2009.

*

- MIRANDA, Jorge, *Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal*, pag.122, disponível em <u>comum.rcaap.pt</u> (página acedida em 05/09/2014).
- Parecer do Conselho Consultivo da PGR P000561994, 09/03/1995, disponível em www.pgr.pt (página acedida em 10/05/2014).
- PINTO, António Sousa Madeira, *O Segredo Profissional*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 19, 1º trim., 1959, pág. 38, disponível em www.oa.pt (página acedida em 10/01/2015).
- SOUZA, Diego Fajardo Maranha Leão de, *Sigilo Profissional e Prova Penal*, pag.13, disponível em www.institutoasf.com.br (página acedida em 10/05/2014).

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do TRC de 16/12/2009, proc.132708.7JAGRD C.C1, relator Desembargador Brizida Martins, disponível em www.dgsi.pt (página acedida em 16/01/2015).
- Acórdão do T.C. n°7/87, disponível em <u>www.tribunalconstitucional.pt</u> (página acedida em 10/01/2015)
- Acórdão do S.T.J. de 9/02/2011, proc. 12153/09.8TDPRT-A.P1.S1, Relatador Conselheiro Santos Cabral, disponível em www.dgsi.pt (página acedida em 10/01/2015).
- Acórdão do T.R.C. de 16/12/2009, proc.132/08.7JAGRD C.C1, relator Desembargador Brizida Martins, disponível em www.dgsi.pt (página acedida em 10/01/2015).
- Acórdão do S.T.J. de 3/03/2010, proc.886/07.8PSLSB.L1.S1, Relator, Conselheiro Santos Cabral, disponível em www.dgsi.pt (página acedida em 25/01/2015).
- Acórdão do T.C.n°42/2007, proc.n°950/2006, relatora, Conselheira Maria Fernanda Palma, disponível em www.tribunalconstitucional.pt (página acedida em 26/01/2015).
- Acórdão do T.C. n°278/95, proc.n°510/91, relator, Conselheiro Alves Correia, disponível em www.tribunalconstitucional.pt (página acedida em 26/01/2015).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Código Civil.
- Código de Direito Canónico, versão portuguesa.
- Código de Processo Civil.
- Código de Processo Penal.
- Código Deontológico da Ordem dos Médicos.
- Código Penal.
- Concordata de 18 de Maio de 2004.
- Estatuto da Ordem dos Advogados.
- Estatuto da Ordem dos Médicos.
- Estatuto da Ordem dos Notários.
- Estatuto do Jornalista.
- Lei da Liberdade Religiosa.
- Lei n°4/71 de 21 de Agosto.
- Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras.

OUTRAS FERRAMENTAS DE PESQUISA

- Obra Católica Portuguesa das Migrações, disponível em www.portal.ecclesia.pt (página acedida em 25/01/2015)
- Página Electrónica da Igreja Adventista do Sétimo Dia, disponível em www.adventistas.org.pt (página acedida em 29/11/2014)
- Página electrónica da Igreja Católica Ortodoxa Hispânica, disponível em www.igrejaortodoxahispanica.com (página acedida em 18/01/2015)
- Página Electrónica da Igreja da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos
 Dias, disponível em www.igreja-jesus-cristo.pt (página acedida em 25/01/2015).
- Página Electrónica da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos
 Dias, disponível em www.lds.org, (página acedida em 29/11/2014).
- Página Electrónica da Igreja das Testemunhas de Jeová, disponível em www.jw.org, (página acedida em 29/11/2014).
- Página Electrónica da Santa Sé, disponível em <u>www.vatican.va</u> (página acedida em 29/11/2014).
- Página Electrónica do instituto nacional de estatística, disponível em www.ine.pt (página acedida em 04/11/2014).